



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RELATÓRIO Nº 7/2023/GRP/SRG

Assunto: **Análise das contribuições oriundas da Audiência Pública nº 02/2023 referente ao cumprimento do Tema 1.3 da Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório - ARR - Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.**

1. DA INTRODUÇÃO

1. Em atendimento à Ordem de Serviço 169/2023/GRP/SRG (SEI nº 1961635) e Despacho SRG (SEI nº 1961209), o presente Relatório Técnico traz a análise das sugestões, após Audiência Pública, quanto ao conteúdo disposto no Relatório de ARR Executiva GRP (SEI nº 1776884), que por sua vez tratou da resolução normativa para concessão de registro para instalações de apoio ao transportes aquaviário.

2. O Aviso de Audiência Pública 02/2023 (SEI nº 1906850), aprovado pelo Acórdão 173-2023-ANTAQ (SEI nº 1906792) e publicado no DOU em 27 de abril de 2023, aprovou a submissão da avaliação de resultado regulatório para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou-se no dia 08/05/2023, com término dia 21/06/2023.

3. Após a comunicação e participação social do usuários, agentes do setor aquaviário nacional e aos demais interessados em geral, em seguida serão tratadas individualmente as contribuições recebidas. Esta GRP irá se manifestar entre as opções: sugestão **acatada**, **parcialmente acatada** ou **não acatada**. Acompanhada da análise foram trazidas ainda justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, conforme o caso.

2. DA ANÁLISE

4. Pelo Sistema de Audiências Públicas (SCLA), foram recebidas 31 (trinta e uma) contribuições. No entanto, duas eram apenas testes do sistema, dessa maneira, contabiliza-se ao final 29 (vinte e nove) contribuições efetivas.

5. No RELATÓRIO Nº 3/2023/CRCP/SGE (1959724) informa-se o recebimento de mais 4 (quatro) documentos complementares, dentre contribuições, atas, estatutos e procurações, tais como: 1957300; 1957307; 1959278 e 1959278. Contudo, trata-se de reenvio das contribuições já cadastradas no SCLA, por questões operacionais do sistema.

6. Do total recebido, 4 (quatro) foram acatadas (14%), 22 (vinte e duas) parcialmente acatadas (76%) e 3 (três) não acatadas (10%), conforme quadro a seguir:

Resultado da Análise das Contribuições Audiência Pública nº 02/2023

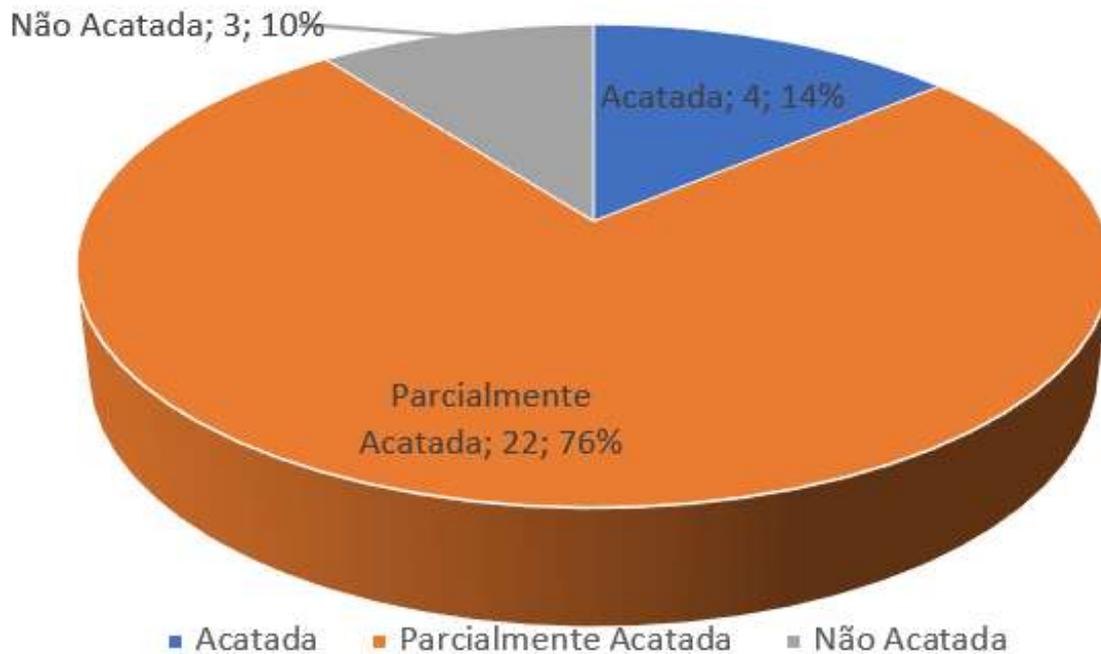


Figura 1: Resultado da análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 02/2023

Fonte: Elaboração própria.

7. As considerações acerca das contribuições recebidas pela SCLA foram compiladas na tabela a seguir:

ID	ITEM	CONTEÚDO
ID 1	Justificativa para Alteração	<p>O Relatório ARR além de avaliar e propor melhorias para RN 13/2016 no âmbito administrativo da ANTAQ, proporcionou para as empresas do setor um melhor conhecimento e norteamento de futuros investimentos. A empresa que trabalho, atua no setor de navegação interior e detentora de TUP, ETC e Registros, e tem grande interesse em atender a regulação do setor. Em relação aos Registros de Apoio Portuário, o que temos a contribuir é que a análise para obtenção do mesmo, além do que esta descrito na norma, deve leve em consideração o tipo de atividade a ser exercida e a periodicidade da mesma.</p> <p>Destaco aqui um ponto, relevante para as empresas do setor: Acreditamos que empresas de grande porte (item 93 do ARR), não devem ser excluídas na possibilidade de obter registros, por atuarem em diversas regiões e com diversos tipos de de operações. Existem particularidades que devem ser levadas em consideração, como por exemplo, operações sazonais realizadas com necessidade de operações de apoio portuário, onde a empresa opera por 4 a 5 meses no ano, ficando parada nos demais meses. Para essas operações o Registro de Apoio Portuário é 100% viável, pois manter, por exemplo, um ETC parado se torna oneroso para empresa, independente do seu porte ou capital social.</p> <p>Outro exemplo de operação de grandes empresas, são registros em cidades do interior da região norte, onde a estrutura e a operação são simples e não necessita de grandes investimentos, bastando uma rampa de concreto para embarque e desembarque de mercadorias.</p> <p>É necessária uma revisão da RN 13, porém, é mais importante fazer análise do que deve ser revisto e levar em considerações particularidades, não só em relação ao tamanho das</p>

	empresas (porte e grau de riqueza), mas considerar, como por exemplo o tipo de operação realizada, localidade, sazonalidade, dentre outros.
Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	A avaliação de resultado regulatório tende a demonstrar o cenário atual da RN 13/2016-ANTAQ, a evolução das instalações de apoio ao transporte aquaviário e permitir o desenho futuro de nova norma ou não, portanto, as modificações futuras serão objetos de análise em futura análise de impacto regulatório. As propostas exposta pelo contribuintes serão consideradas em futuro AIR.
Dispositivo Ajustado	Não se aplica
ID 2	<p>A presente contribuição chama atenção para o ponto destacado pelo setor técnico da ANTAQ em relação à norma (RN 13) não ter previsto um limite objetivo para o porte empresarial ou da infraestrutura da empresa. Para o porte da infraestrutura, a RN 13 já impunha limites como a restrição de existência dos equipamentos listados no rol do inciso V, art. 2º da norma.</p> <p>Já em relação ao limite para porte empresarial, destacado no parágrafo 75 do Relatório de ARR, assim como a afirmação de que no geral as instalações registradas são exploradas por empresas bem capitalizadas e que há empresas milionárias utilizando o registro sem necessitar, o que alavancaria desigualdades concorrenciais com TUP's e Portos Públicos (parágrafos 91 e 93 do Relatório de ARR), se faz necessário tecer os seguintes comentários: O critério econômico/financeiro ou de porte da instalação não deve ser utilizado de forma isolada para enquadramento ou não nos termos da norma de registro; Esse quesito deve ser analisado em conjunto com os objetivos/atividade principal desenvolvida pela empresa interessada, pois tome como exemplo as instalações de apoio pertencentes às EBN's de transporte de cargas ou de passageiros. Independente do porte da empresa ou da instalação, a atividade realizada por essas empresas não é a mesma de um TUP, ETC ou Porto Público, portanto não rivalizam em hipótese alguma.</p> <p>Nesse caso exemplificado, a instalação só é utilizada pela própria EBN e em razão de ter que prover os terminais de embarque e destino, exatamente pelo motivo da Navegação Interior ser historicamente desprovida de infraestrutura portuária pública ou sob concessão privada, diferente dos portos marítimos. Importantíssimo destacar que desconhecemos o fato de haver algum TUP ou ETC construído ao longo desses anos com a finalidade de atender livremente o mercado da navegação interior como um todo, ofertando serviços a diversas empresas de navegação. Logo, esse mercado exige que as próprias EBN's mantenham as suas instalações, assim como foi ao longo de toda a história dessas empresas, o que beneficia, principalmente, o usuário.</p> <p>Com a devida vênia, apesar de constar no Relatório de ARR que algumas dessas instalações dedicadas à navegação interior rivalizariam com alguns TUP's e Portos Públicos, causando uma concorrência desleal, não fora mostrado nenhum caso concreto no documento. O setor organizado também desconhece casos assim. Logo, a questão financeira da empresa ou de porte da instalação analisada de forma isolada não ajuda no aperfeiçoamento da norma, pelo contrário, acarretará em distorção para o outro lado - outorgas de TUP e ETC desnecessárias e em excesso, da mesma forma que a agência alega estar ocorrendo com a RN 13, posto que foram incluídas no escopo dessa norma diversas instalações que fogem da responsabilidade regulatória da ANTAQ.</p> <p>Sobre a flexibilização da documentação exigida para a autorização do registro, conforme relatado no parágrafo 100 do Relatório de ARR, cumpre ressaltar que as Certidões Negativas de Débito têm sido uma das maiores dificuldades no processo também. Segundo dados do Serasa Experian, o nível de endividamento das empresas brasileiras atingiu recorde no fechamento de 2021, com destaque para o período a partir de 2019,</p>

	<p>impactado pela pandemia do Covid-19. (https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/endividamento-atinge-patamar-recorde-nas-empresas-brasileiras-em-2021-aponta-estudo-inedito-da-serasa-experian/). A cobrança da CND para autorizar a empresa a realizar a sua atividade fim, a impede de gerar a margem necessária para quitar a dívida com o fisco. Como a empresa se recuperará se a CND é condicionante para trabalhar? Nesse sentido, é importante a discussão iniciada sobre a flexibilização da documentação exigida para a autorização/registro das instalações e atividades na ANTAQ.</p>
Análise Técnica	Parcialmente Acatada.
Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação. Nesse sentido, os limites e as restrições que possam ser incluídas para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário serão considerados na análise de impacto regulatório e o futuro desenho da norma.</p> <p>Quanto à assimetria concorrencial alegada na ARR, ela não visou apontar casos concretos, e sim alvejar a situação em geral, conceitualmente. Em relação ao impacto concorrenciais entre as modalidades de outorgas existente e o registro, recomenda-se a leitura do item 6.5 da referida ARR. Outrossim, sobre a exigência de regularidade fiscal, é obrigação legal as empresas pagarem os impostos devidos.</p>
Dispositivo Ajustado	Não se aplica
	<p>O Grupo Dislub Equador - GDE, grupo econômico com destacada atuação no ramo de transporte, armazenamento e distribuição de combustíveis, vem por meio desta apresentar as suas contribuições no âmbito da Audiência Pública n.º 02/2023-ANTAQ, que tem por objetivo obter subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de avaliação do resultado regulatório referente à Resolução Normativa ANTAQ n.º 13, de 10 de outubro 2016 (RN n.º 13/2016) - Tema 5.1.1 da Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório da ANTAQ 2022.</p> <p>A contribuição da GDE será dividida em quatro partes, a saber: (I) considerações gerais sobre a RN n.º 13/2016, de modo a demonstrar que (a) a RN n.º 13/2016 possui base jurídica sólida, extraída da legislação que disciplina os poderes e competências da ANTAQ; (b) a atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) por meio de unidades flutuantes de armazenamento e regaseificação (FSRUs) possui peculiaridades que justificam um tratamento diferenciado em comparação com a movimentação de cargas realizada nos terminais portuários outorgados na forma de arrendamentos ou de terminais de uso privado; e (c) a RN n.º 13/2016 viabilizou a realização de vultosos investimentos no setor de gás natural, tendo a regulação atingido o seu objetivo precípuo, que é o de criar as bases adequadas para o desenvolvimento das atividades econômicas e o atendimento à população; (II) considerações específicas sobre a árvore de problemas e outros aspectos abordados no Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório (Relatório ARR) disponibilizado no âmbito do presente anúncio público; (III) inadequação da utilização das normas aplicáveis à outorga das instalações portuárias às instalações de apoio de GNL; e (IV) conclusões.</p> <p>Frise-se que, em decorrência do seu ramo de atuação, a contribuição da GDE está focada na atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs, um segmento relevante da economia nacional que tem se consolidado e se expandido de forma adequada e consistente com base na aplicação da RN n.º 13/2016.</p> <p>I - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA RN N.º 13/2016</p>

ID 3	Justificativa para Alteração	<p>I.1. Do fundamento legal para a edição da RN n.º 13/2016</p> <p>Primeiramente, cumpre destacar que a RN n.º 13/2016 foi editada em estrita consonância com a legislação vigente. Acerca do assunto, temos que o art. 27, incisos IV e XXIX, da Lei n.º 10.233/2001, prevê que compete à ANTAQ, em sua esfera de atuação: (a) elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores; e (b) regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica.</p> <p>Com fundamento no disposto acima, a ANTAQ editou a RN n.º 13/2016, que estabelece os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário, as obrigações para a prestação de serviço adequado e as respectivas infrações administrativas.</p> <p>De forma mais específica, haja vista as peculiaridades da atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs (que serão abordadas adiante), o art. 2º, I c/c §3º, da RN n.º 13/2016 previu expressamente possibilidade da habilitação das referidas instalações de apoio por meio de registro, nos seguintes termos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 2º São passíveis de registro, de que trata a presente Norma, a construção, exploração e ampliação das seguintes instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado: I - Instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologadas pela Marinha do Brasil, sem ligação com instalação localizada em terra, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos; (...)</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 3º Excepciona-se o disposto no inciso I do caput, no que se refere à vedação à conexão com terminal localizado em terra, na hipótese de embarcações adaptadas para operação de regaseificação fundeadas/atracadas, inclusive quando localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado.</p> <p>Nesse contexto, a RN n.º 13/2016 foi editada com base no exercício do chamado poder normativo por parte da agência reguladora setorial e possui inequívoco amparo legal, não tendo a ANTAQ incorrido em nenhuma ilegalidade ou irregularidade tanto na edição da referida RN quanto na emissão dos respectivos registros para os diferentes projetos de GNL pelo Brasil desde a sua edição, representando as referidas outorgas atos jurídicos perfeitos, com a máxima proteção jurídica, conforme expresso no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.</p>
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	O contribuinte dispôs do arcabouço jurídico e técnico da Agência Nacional de Transportes Aquaviário para explicar a origem da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ e rever o enquadramento das FSRU's dentro do normativo.
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		<p>I.2. Das peculiaridades que justificam um tratamento diferenciado à atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs</p> <p>Na sequência, cumpre destacar que o setor de transporte, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs apresenta determinadas peculiaridades que justificam a adoção de um tratamento regulatório diferenciado em comparação com a outorga de arrendamentos portuários e terminais de uso privado. Vejamos:</p>

ID 4		<p><i>1.2.1. Da diferenciação entre terminais portuários e instalações de apoio à atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL</i></p> <p>Em primeiro lugar, o art. 2º, III da Lei n.º 12.815/2013 define as instalações portuárias como as instalações] localizada[s] dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada[s] em (...) em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário . Nos termos da legislação, as instalações portuárias têm por finalidade precípua viabilizar a movimentação de cargas do mar para terra ou da terra para o mar , como atividade econômica específica e autônoma, destinada a viabilizar a chegada e saída de mercadorias no território nacional.</p> <p>Por previsão constitucional (art. 21, XII da Constituição Federal), a exploração das instalações portuárias pode ser outorgada por concessão, permissão ou autorização. Diferentemente, as instalações de apoio à atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs (instalações de apoio de GNL) são estruturas ou equipamentos (a) localizados em águas jurisdicionais brasileiras (ainda que com ligação para pontos em terra); e (b) que representam um dos elos da cadeia de outras atividades econômicas (em especial, a geração de energia termelétrica), não tendo por finalidade o desenvolvimento da atividade de movimentação de cargas e, portando, não sendo caracterizadas como instalações portuárias em sentido estrito.</p> <p>Em decorrência disso, é perfeitamente justificável do ponto de vista regulatório a instituição de um regime diferenciado e mais simplificado de habilitação e acompanhamento da operação de tais estruturas em comparação com as instalações portuárias haja vista (a) as características físicas das instalações (estruturas e equipamentos alocados em águas jurisdicionais, sem áreas relevantes em terra); (b) as finalidades a que se destinam (viabilizar uma atividade regulada e não explorar a movimentação de cargas); e (c) a existência de um regime regulatório aplicável às atividades que tais estruturas pretendem viabilizar.</p> <p>Note-se que as considerações acima se aplicam independentemente do volume de recursos envolvidos na construção e operação das referidas instalações de apoio uma vez que o regime regulatório não é definido pelo montante de recursos investidos, mas pelas características das atividades reguladas.</p>
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	Em continuidade à contribuição anterior, neste item pugna por um " <i>regime diferenciado e mais simplificado de habilitação e acompanhamento</i> " para as regaseificadoras. Desse modo, informa-se que nova modelagem, restrições e inclusões para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário serão considerados na análise de impacto regulatório e em futuro desenho da norma, pois a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		<p><i>1.2.2. Intensividade de capital, poucos demandantes e contratos de fornecimento com pesadas multas em caso de descumprimento.</i></p> <p>Em segundo lugar, o modelo de negócios aplicável à atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs demanda a existência de instrumentos de habilitação das estruturas de apoio mais céleres e simplificados em comparação com os terminais portuários, haja vista (a) a sua vinculação a contratos específicos de longo prazo, decorrentes de procedimentos públicos de contratação; e (b)</p>

ID 5	<p>a existência de graves consequências decorrentes do descumprimento dos prazos previstos nos referidos contratos.</p> <p>Conforme salientado, as instalações de apoio de GNL, de fato, exigem investimentos vultosos, em valores médios inclusive superiores à maioria dos terminais portuários instalados no país. No entanto, diferentemente dos terminais de cargas regulares, as instalações de regaseificação normalmente dependem de um único cliente demandante, cujo volume de consumo viabiliza o projeto (comumente uma usina termoelétrica contratada em leilões da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou uma concessionária estadual de prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado) e, eventualmente, após instalada a estrutura, podem atender a outros clientes (ex. indústrias), cujos volumes não viabilizariam sozinhos o investimento, salvo raríssimas exceções. Logo, é impensável imaginar o investimento em um terminal desse tipo de forma especulativa, sem garantir o volume de demanda através de contratos prévios. Essa especificidade representa um grande desafio aos desenvolvedores desse tipo de projeto.</p> <p>No que tange à principal finalidade dessas estruturas - i.e., o desenvolvimento de mercado de energia de baixo carbono no país, a partir da multiplicação de pontos de ingresso de GNL no sistema nacional de transporte e estaduais distribuição de gás canalizado, e, ainda, servindo com fonte dedicada e em projetos industriais específicos (como as termoelétricas) - frise-se que existem muitas contratuais altíssimas na hipótese de descumprimento por conta do empreendedor.</p> <p>Nesse contexto, submissão da habilitação das instalações de apoio de GNL a um procedimento de outorga análogo ao dos terminais portuários (arrendados ou de uso privado) representaria um risco elevado para o fornecimento de energia, haja vista: (a) a incerteza envolvida nos procedimentos licitatórios para a outorga de arrendamentos portuários; e (b) os prazos, o procedimento e as exigências contidas na legislação que regulamenta a outorga de autorizações para a implantação de terminais de uso privado. Desse modo, a única forma de assegurar a habilitação das instalações de apoio destinadas à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRU's na forma e nos prazos demandados pelo setor (seja nos contratos de fornecimento de combustível para geração de energia elétrica - em particular nos contratos de suprimento de energia termelétrica celebrados com a ANEEL -, seja nos regramentos estaduais das concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado - que, dependendo do caso, podem acabar com a rescisão do contrato de concessão, ou, ainda pior, no desabastecimento do respectivo Estado da federação) é a utilização do procedimento simplificado previsto na RN n.º 13/2016.</p> <p>Importante ressaltar, ainda, que recente iniciativa da União, o Programa Gás para Crescer, trouxe importante diagnóstico dos terminais de GNL existentes no Brasil para apontar a necessidade dessas infraestruturas para a boa e eficiente estrutura do mercado de gás nacional: Na última década, foram divulgados estudos de novos terminais de GNL nos seguintes estados brasileiros: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Sergipe, Pernambuco e Pará. Apesar de alguns projetos serem mutuamente excludentes, por preverem atendimentos às mesmas demandas, uma característica comum a todos é a dependência quanto às usinas termelétricas (UTES) que, geralmente, ancoram esses projetos.</p> <p>A importância do tema pode ser observada, por exemplo, pelo cadastramento de 23 projetos de termelétricas a gás natural no leilão de energia nova A-6, totalizando 21,5 GW (40% da potência cadastrada) em setembro de 2017. No leilão, ocorrido em dezembro de 2017, mais da metade da capacidade instalada contratada foram de térmicas. De acordo com os resultados dos últimos leilões de energia elétrica, os projetos que apresentaram termelétricas associadas aos terminais de GNL obtiveram resultados mais competitivos do que as termelétricas que receberiam gás natural de outras origens. A exceção fica por conta da térmica Vale Azul II (com potência de 470 MW) vencedora do último leilão A-6,</p>
---------	--

	uma parceria inédita entre a Shell, fornecedora de gás advindo de campos offshore, e o consórcio de energia Marlim Azul. (continua...)
Análise Técnica	Parcialmente Acatada
Justificativa da Análise	A contribuição repassa histórico de aprovação dos projetos de regaseificação aprovados pela ANNEL e pugnam pela continuidade dos procedimento simplificados no âmbito da ANTAQ. Dessa maneira, reforça-se que o item será considerado em futura Análise de Impacto Regulatório.
Dispositivo Ajustado	Não se aplica
ID 6	<p>(...continuação) No PDE 2026, um texto contendo uma análise de sensibilidade do balanço energético brasileiro indicava a necessidade da instalação de seis novos terminais de GNL caso a demanda termelétrica de ponta, sazonal e intermitente fosse atendida por térmicas de ciclo aberto movidas a gás natural.</p> <p>Essa possibilidade seria suficiente para lastrear a demanda de projetos apresentados nesse documento, ressalvando-se as questões econômicas e ambientais. Nesse cenário, este informe analisa os principais projetos de terminais de GNL em estudo quanto às características técnicas dos portos e terminais, as distâncias até os gasodutos de transporte e de distribuição, termelétricas existentes, bem como as fases de maturidade desses projetos.</p> <p>Em seguida, traça-se um breve panorama do setor e analisa-se o impacto da sua reestruturação com as mudanças regulatórias propostas na iniciativa Gás para Crescer, que podem influenciar na entrada de novos terminais de GNL. (fonte: EPE, disponível em https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-298/INFORME%20Portos%20GNL%202017-2018.pdf)</p> <p>Vemos, portanto, que o procedimento simplificado previsto na RN n.º 13/2016 segue em linhas com as principais diretrizes de política pública nacional, representado grande acerto do setor portuário na construção do necessário mercado de gás nacional que há de garantir bases sólidas para o processo industrial sustentável do Brasil.</p> <p><i>1.2.3. Navios estacionários, baixo volume de carga e necessidade de áreas de exclusão</i></p> <p>Em terceiro lugar, temos que construção e operação de instalações de apoio à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs, na maioria dos casos, é incompatível com o funcionamento de terminais portuários arrendados ou de uso privativo, demandando o estabelecimento de regras próprias para o seu funcionamento. As instalações de apoio de GNL possuem características muito específicas, que desafiam a lógica econômica em terminais públicos e privados multicargas pois exigem (a) embarcações estacionárias, que ocupam integralmente um cais, mas com cargas esporádicas e de baixa densidade; e (b) áreas de exclusão que, não raro, vedam outras operações em berços vizinhos. Dois exemplos ilustram essa situação.</p> <p>O primeiro é o do Porto do Pecém, que não buscou a renovação de longo prazo com a unidade regaseificadora da Petrobras justamente pela baixa relação entre geração de tarifas e ocupação integral de dois berços (um com o navio estacionário e outro devido a área de exclusão).</p> <p>O segundo é o do Porto de Itaquí, que possui um projeto no píer 94, que prevê uma área de exclusão onde se poderia construir dois outros berços de operação. Em função dessas características é adequado um tratamento diferenciado das estruturas flutuantes de regaseificação em comparação com os terminais portuários, de forma a criar opções fora</p>

	<p>dos portos organizados e terminais de uso privativo multicargas, uma vez que estes serão muitas vezes combatidos por outras operações circunvizinhas.</p> <p><i>1.2.4. Desnecessidade de estruturas onshore</i></p> <p>A última característica das instalações de apoio de GNL que justifica um tratamento regulatório diferenciado em relação aos terminais portuários é a efetiva desnecessidade da existência de estruturas onshore para a sua operação.</p> <p>Diferentemente dos terminais portuários, as instalações de apoio de GNL precisam apenas de uma pequena faixa de terra para interligar o duto à usina termelétrica ou à rede de distribuição, cuja posse pode ser conseguida de forma facilitada pelas próprias empresas de distribuição através de declaração de utilidade pública, com baixo impacto sobre a vizinhança. Nesse sentido, é até compreensível buscar modelos mais burocráticos para situações em que existe uma real necessidade de utilização de áreas em terra ou da implantação de grandes intervenções de infraestrutura de acesso.</p> <p>No entanto, em se tratando de operações sem necessidade de estruturas onshore, buscar modelos mais controlados apenas agrega custos, sem nenhum ganho visível para a sociedade.</p>
Análise Técnica	Parcialmente Acatada
Justificativa da Análise	Reforçamos que o item será considerado em futura Análise de Impacto Regulatório, considerando que a natureza da Avaliação de Resultado Regulatório tem por objetivo demonstrar o cenário, o alcance dos objetivos e os impactos existentes.
Dispositivo Ajustado	Não de aplica
ID 7	<p><i>1.3. Dos resultados práticos da RN n.º 13/2016</i></p> <p>Por fim, é importante destacar que, na prática, a RN n.º 13/2016 tem atingido seu objetivo precípuo que é o de viabilizar a realização de investimentos no setor de gás natural - mormente em geração de energia elétrica - de forma célere e desburocratizada, criando as bases regulatórias adequadas para o desenvolvimento das atividades econômicas e o atendimento à população.</p> <p>Acerca do tema, cumpre mencionar 05 (cinco) projetos relevantes para a economia nacional e para a população em geral viabilizados por meio da aplicação concreta da RN n.º 13/2016: CELSE - Centrais Elétricas de Sergipe (R\$ 500 milhões), da CELBA - Centrais Elétricas Barcarena S/A (R\$ 1,5 bilhões); Golar Power Latam (Terminal Gás Sul - TGS) (R\$ 550 milhões); UTE Rio de Janeiro (n/d); e TRSP - Terminal de Regaseificação de GNL de São Paulo S.A (R\$ 660 milhões) (Fonte: EPE - Empresa de Planejamento Energético).</p> <p>Em decorrência disso, segundo dados da EPE - Empresa de Planejamento Energético, o Brasil deu um salto de 41 MMm² de capacidade de regaseificação em 2016 para 144 MMm² em 2023, conforme figura abaixo: [FIGURA] (https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-620/PITER%202021.pdf)</p> <p>Vale lembrar que o episódio crítico de interrupção do fornecimento de gás boliviano para o Brasil em 2006 fez com que virasse assunto prioritário nacional a viabilização de novos pontos de ingresso de gás natural no país. Assim, não apenas o setor portuário é beneficiário direto da correta decisão regulatória adotada pela ANTAQ com a edição da RN n.º 13/2016, mas todos os setores e agentes dependentes de energia.</p> <p>Assim, a RN n.º 13/2016 tem se mostrado um instrumento hábil para viabilizar a realização</p>

	dos investimentos necessários para a consolidação e expansão da atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL no Brasil, com inegáveis ganhos para a economia e para a população do país.
Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	O contribuinte reconhece a decisão acertada da ANTAQ com a edição da norma de registro às instalações de apoio ao transportes aquaviário, confirmando assim as conclusões do ARR para continuidade desse instrumento de política pública.
Dispositivo Ajustado	Não de aplica

ID 8	Justificativa para Alteração	<p>II - DAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DO RELATÓRIO ARR</p> <p>II.1. Árvore de problemas: excesso de registros, distorções concorrenciais e elevação da burocracia</p> <p>Preliminarmente, temos que o Relatório ARR apresenta uma árvore de problemas relacionados à RN n.º 13/2016 composta por 03 (três) problemas básicos: (a) excesso de registros; (b) distorções concorrenciais; e (c) elevação de burocracia e sobrecarga sobre os servidores (item 51 do Relatório de ARR).</p> <p>Ocorre que, no caso específico da atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs, os problemas indicados acima não se aplicam.</p> <p>Em primeiro lugar, em que pese a sua importância fundamental para a elevação de investimentos no setor de GNL e de geração de energia elétrica, foram objeto de registro apenas 05 (cinco) projetos de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs com base na aplicação concreta da RN n.º 13/2016, não se podendo falar que há uma banalização da utilização desse instrumento no referido segmento. Nesse ponto, a crítica parece direcionada a outros seguimentos abrangidos pela RN n.º 13/2016 e não para o segmento de regaseificação de GNL.</p> <p>Em segundo lugar, também não são observadas distorções concorrenciais haja vista que há determinadas peculiaridades operacionais que, naturalmente, limitam a concorrência entre as instalações de apoio à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs e os terminais portuários em geral, dentre as quais a necessidade: (a) de investimentos específicos para a adaptação dos terminais ao exercício da referida atividade; (b) da ocupação de um ou mais berços dedicados de forma permanente, com baixo volume de carga recebida vis-à-vis a movimentação de granéis sólidos, líquidos e de carga containerizada; e (c) do estabelecimento de uma zona de exclusão para outras atividades, o que acaba gerando dificuldades para a implantação de estruturas do tipo em portos organizados ou em terminais de uso privado que operam com outros tipos de cargas.</p> <p>Assim, o estabelecimento de uma regulação específica adequada às necessidades e às características do setor de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL é pertinente e não cria distorções concorrenciais no mercado, haja vista a existência de dificuldades operacionais para o desenvolvimento da referida atividade em terminais arrendados ou em terminais de uso privado.</p> <p>Em terceiro lugar, no caso do segmento de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, a RN n.º 13/2016 opera no sentido da desburocratização, desoneração dos servidores e da redução da carga regulatória uma vez que o procedimento para a obtenção do registro é mais celebre e menos burocrático do que a realização de um procedimento para a outorga de um terminal arrendado ou de um terminal de uso privado.</p>
-------------	-------------------------------------	--

	Acerca do tema, conforme já destacado, as instalações de apoio à atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL não são terminais portuários e sim estruturas ou equipamentos inseridos em cadeia produtiva específica (em regra, objeto de regulação setorial), não se justificando a obrigatoriedade da utilização de procedimentos mais detalhados e burocratizados, destinados à outorga e acompanhamento da atividade portuária propriamente dita.
Análise Técnica	Parcialmente Acatada
Justificativa da Análise	<p>Informa-se que restrições, inclusões e limitações no âmbito da Resolução normativa nº 13/2016-ANTAQ somente serão objeto de alteração após a elaboração de Análise de Impacto Regulatório e minuta de norma aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTAQ.</p> <p>Portanto, a solicitação de uma regulação específica para o setor de armazenagem e regaseificação obrigatoriamente deveria entrar na Agenda Regulatória disposta no site: https://aquarela.antaq.gov.br/single/?appid=cb1143af-cf81-4dbf-a3c1-183da11a4e95&sheet=eae3b1f0-75e7-440f-b290-f219699a9d9c&theme=breeze&opt=currsel%2Cctxmenu.</p>
Dispositivo Ajustado	Não de aplica
Justificativa para Alteração	<p>II.2. Esclarecimentos pontuais a algumas afirmações contidas no Relatório ARR</p> <p>Ademais, de modo a contribuir com os objetos da presente audiência pública, julgamos conveniente trazer algumas ponderações específicas acerca de determinados trechos extraídos do Relatório ARR, a saber:</p> <p>Trecho 1:</p> <p style="padding-left: 40px;">129. A GRP entende como vulnerável a aplicação da RN13/2016 para atividades que envolvem elevados riscos ambientais, laborais e operacionais. Essas instalações não se enquadram em empreendimentos de baixo impacto econômico e ambiental, portanto, para fins de segurança jurídica e operacional, é recomendável que firme contratos administrativos com a União. 130. Por isso, é importante que exista uma limitação mais objetiva para o registro.</p> <p style="padding-left: 40px;">131. Nesse sentido, deve a ANTAQ, com o tempo, adaptar essas instalações, de preferência, com as outorgas tradicionais.</p> <p style="padding-left: 40px;">132. Seria o caso, por exemplo, das Usinas Termoelétricas (UTE) e as Unidades Regaseificadoras Flutuantes (FRSU - Floating Storage and Regasification Unit), que facilmente superam a casa de bilhões de Reais para cada planta (vide noticiário em https://www.portosenavios.com.br/noticias/offshore/ute-gna-i-e-oficialmente-inaugurada e https://www.suape.pe.gov.br/pt/noticias/1551-terminal-de-regaseificacao-em-suape-trarainvestimento-de-r-1-5-bilhao-para-pernambuco).</p> <p>O trecho acima transcrito parte da premissa de que a RN n.º 13/2016 seria mais branda e menos efetiva na verificação de requisitos operacionais, ambientais e de segurança em comparação com as normas que disciplinam a outorga de terminais arrendados ou terminais de uso privado.</p> <p>Ocorre que, no caso das instalações de apoio à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, a simples leitura do art. 6º da RN n.º 13/2016 demonstra que são exigidos dos interessados para a obtenção do registro: (a) a comprovação da inscrição no CNPJ e os documentos societários em vigor; (b) a descrição da instalação, com a identificação das estruturas de acostagem, dos berços de atracação e suas finalidades, das instalações de armazenagem, das instalações gerais e das instalações de suprimentos, com as</p>

ID 9		<p>respectivas destinações e capacidades; (c) a provisão de Registro de Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação, Certificado de Segurança da Navegação e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga (Seguro DPBM), se for o caso, por ocasião do fundeio da FSRU; (d) a especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando o tipo de embarcação, seu comprimento, boca, calado e porte bruto, em TPB; (e) a descrição dos principais equipamentos e dispositivos para carga e descarga das embarcações, informando perfil das cargas e capacidade de utilização; (f) consulta à autoridade aduaneira; (g) emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento, ou licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença; (h) parecer favorável da autoridade marítima quanto ao cumprimento dos termos da NORMAM-11/DPC, que trata da realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação nas áreas de responsabilidade da instalação; e (i) a planta de locação das instalações, identificando as instalações de acostagem com indicação dos berços de atracação, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos existentes e projetadas, acompanhada de ART ou RRT, registrados no CREA/CAU.</p> <p>Assim, para as instalações destinadas à recepção, armazenamento e regaseificação e GNL, a RN n.º 13/2016 exige exatamente as mesmas comprovações dos requisitos operacionais, ambientais e de segurança exigidos dos terminais arrendados e terminais de uso privado, emitidos pelos órgãos competentes (órgãos ambientais, autoridade marítima, autoridade aduaneira, etc), não sendo possível identificar em que a submissão do empreendimento a um procedimento de outorga de um terminal portuário típico ou a celebração de um contrato de outorga com a União agregaria ao projeto.</p> <p>Pelo contrário, conforme já demonstrado, a submissão da habilitação das instalações de apoio de GNL aos procedimentos de outorga dos terminais portuários, além de inadequado, acarreta dificuldades e riscos desnecessários à implantação de tais estruturas em decorrência de fatores atrelados à incerteza e ao tempo de outorga, muitas vezes incompatíveis com os prazos exigidos nos leilões de energia promovidos pela ANEEL. (... continua)</p>
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	<p>A contribuição tenta demonstrar que os modelos de outorgas dispostos na Lei geral de portos - Lei nº 12.815/2013-, possuem obrigações semelhantes em relação ao registro, o que não é fato.</p> <p>Contudo, em termo de modificação da norma, somente uma análise de impacto regulatório terá condão para propor alteração da referida RN 13/2016-ANTAQ.</p>
	Dispositivo Ajustado	Não de aplica
ID	Justificativa para Alteração	<p>(...continuação) Isto porque, conforme também já exposto, em regra, os terminais regaseificadores só se viabilizam se integrados com contratos de longo prazo, muitas vezes decorrentes de licitações públicas, com penalidades pesadas em caso de descumprimento.</p> <p>Nesse sentido, agregar complexidade em processos de outorgas, especialmente com necessidade de licitação, seria um fator de desestímulo à implantação das unidades regaseificadoras. Nesse contexto, a menção ao terminal de Suape, no item 132 do Relatório de ARR, é um ótimo exemplo da inadequação da exigência de outorgas demandadas dos terminais portuários à atividade de regaseificação.</p> <p>A Termoelétrica Pernambuco, controlada pelo Grupo Neoenergia, venceu um leilão da ANEEL e contratou a empresa Oncorp para operar o terminal de regaseificação. Ocorre</p>

ID 10		que o tempo necessário para que ocorresse um arrendamento ou concessão tradicional não atenderia ao cronograma fixado pela ANEEL, forçando a autoridade portuária de Suape e a Oncorp a optarem por um Contrato de Uso Temporário, em um processo crivado por questionamentos, claramente inadequado para a operação, uma vez que só garante o uso do cais por 04 (quatro) anos, quando o contrato com a ANEEL é de 15 anos. Nesse caso, partindo de um exemplo citado no próprio Relatório de ARR que as soluções regulatórias diferentes do registro não são adequadas às unidades regaseificadoras.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	Dessa maneira, reforça-se que o item será considerado em futura Análise de Impacto Regulatório, considerando que a natureza da Avaliação de Resultado Regulatório tem por objetivo demonstrar o cenário, o alcance dos objetivos e os impacto existente.
	Dispositivo Ajustado	Não de aplica

ID 11	Justificativa para Alteração	<p>Trecho 2:</p> <p>133. Nesse quesito, cabe ainda relatar o recente caso concreto envolvendo a empresa BRASBUNKER PARTICIPACOES S.A. (BRASBUNKER) e a empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA (CODEPE). As empresas têm por finalidade principal o abastecimento de pequenas embarcações que atuam no setor de petróleo e gás no Rio de Janeiro. Enquanto a Brasbunker firmou um Contrato de Adesão nº 9/2020-MINFRA/Processo nº 50300.002562/2014-95, a instalação da Companhia de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE) possui apenas Registro por meio da Resolução nº 7.664/Processo nº 50300.009804/2019-86.</p> <p>134. A Nota Técnica nº 226/2021/GAP/SOG promoveu a devida análise para verificar possíveis diferenças, aferindo que "os terminais não parecem divergir de forma acentuada em relação aos equipamentos e estruturas contidos para o manuseio do granel líquido. Acerca do perfil de mercadorias, a CODEPE possui previsão de movimentar carga geral e granel líquido; no caso da BRASBUNKER há previsão apenas para movimentação de granel líquido". Dessa forma, a BRASBUNKER poderia também ser registrada, mas não o foi (Conjunto de fotos 3) Os itens 133 e 134 do Relatório ARR trazem um único exemplo para demonstrar eventuais distorções concorrenciais.</p> <p>No entanto, o exemplo trazido não se refere a unidades regaseificadoras e nem tampouco o relatório trouxe qualquer paralelo entre o exemplo e as FSRUs. Conforme exposto nos itens precedentes, em regra, as unidades regaseificadoras não competem entre si, pois a escala necessária não comporta duas estruturas no mesmo local. A concorrência se dá em etapas anteriores, geralmente com leilões públicos da ANEEL e das distribuidoras de gás.</p> <p>Trecho 3:</p> <p>139. A incoerência concorrencial é ampliada já que a ANTAQ não monitora a movimentação portuária dos registros, de modo que esses dados ficam de fora do planejamento setorial, e não são internalizados na escolha pública. Não é possível comparar a evolução do transporte nesses locais. Isso ocorre pois se presumia que o registro teria relevância local, baixo investimento, e não rivalizando com os vizinhos, disputando cargas .</p> <p>Conforme demonstrado, essa incoerência concorrencial não existe no caso das unidades regaseificadoras. Ainda assim, entende-se que é relevante o conhecimento e a internalização dos dados pela ANTAQ, o que pode ser sanado por alterações simples na própria resolução, sem a necessidade de agregar burocracias desnecessárias ao processo</p>
-------	-------------------------------------	--

		de registro.
	Análise Técnica	Não Acatada.
	Justificativa da Análise	A Avaliação de Resultado Regulatório não se destina a expor exaustivamente todos casos com potenciais anticompetitivos, nem demonstrar concorrência desleal. No entanto, para além do caso citado, houve a demonstração de outras unidades flutuantes e um estudo de caso acerca dos investimentos.
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		Trecho 4:
		<p>142. Em outros termos, um TUP típico representa um investimento entre R\$ 52 e 2.771 milhões. Considerando uma normalização padrão dessa distribuição [para $Z > 1,96$, sendo $Z = (X - \mu)/s$], as outorgas estariam bem caracterizadas, portanto, acima dos R\$ 52 milhões de investimentos. Assim, todas as instalações que estão nesse patamar são tipicamente enquadradas como outorgas.</p> <p>Preliminarmente, é importante reforçar que o volume de investimentos não é parâmetro adequado para a definição do tratamento regulatório a uma determinada atividade e sim as suas características intrínsecas. A adoção de entendimento contrário, com todo respeito, violaria dos princípios constitucionais da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>No caso concreto, conforme amplamente demonstrado, as instalações de apoio de GNL possuem determinadas características - a saber: (a) destinação ao atendimento de uma cadeia produtiva específica e não à prestação dos serviços de movimentação de cargas; (b) vinculação, via de regra, a um único contrato de suprimento de energia elétrica, regulado e de longo prazo; (c) necessidade de atendimento aos prazos e condições específicas do referido contrato, sob pena da imposição de pesadas penalidades; (d) desnecessidade da utilização de áreas em terra; e (e) incompatibilidade, em regra, do desenvolvimento das atividades ligadas à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL com as atividades desempenhadas nos terminais arrendados e nos terminais de uso privado - que justificam um tratamento regulatório mais simplificado do ponto de vista procedimental em comparação com o procedimento de outorga dos terminais portuários, pouco importando o volume de investimentos previsto.</p>
		Trecho 5:
	Justificativa para Alteração	<p>146. As incertezas quanto ao porte e investimentos enquadráveis ao registro são grandes também para os empresários. E isso nos remete ao segundo caso, o da HIDROVIAS DO BRASIL, em Vila do Conde S.A. (50300.002918/2022-09), que, solicita possibilidade de registro no Município de Itaituba/PA. O enquadramento como registro é tão incerto que a situação levou esta GRP a se pronunciar no processo, negativamente. A incerteza atrasa os investimentos na região.</p> <p>(...)</p> <p>148. Vejamos o terceiro caso, o descrito no Processo ANTAQ 50300.020059/2019-26. Nele, a HIDROVIAS DO BRASIL VILA DO CONDE S.A. informa que está desenvolvendo um projeto para a implantação de Instalação Flutuante Fundeada (Projeto HBSal ou Instalação) de forma a realizar a transferência a contrabordo de sal marinho, de barçaça para navio, com armazenagem na própria Instalação, no Município de Macau, Estado do</p>
ID 12		

	<p>Rio Grande do Norte™ (SEI 0906009). Diz ainda que o projeto envolve: (...)</p> <p>150. O quarto caso ocorre em Santarém/PA, no Processo 50300.010753/2017-53, tratando-se do pedido de autorização para construção de Instalação de Apoio do Transporte Aquaviário, chamado de Terminal Hidroviários de Cargas e Passageiros de Santarém, com área total de 44 mil m2. Segundo o cronograma físico-financeiro, estavam previstos R\$ 64,3 milhões (números de 2017) em investimentos. O Conjunto de Fotos XX demonstra o tamanho do registro, que se sobressai frente aos TUPs vizinhos.</p> <p>Note-se que nenhum dos três casos mencionados nos itens acima se aplica às unidades regaseificadoras de GNL, cuja possibilidade de enquadramento na RN n.º 13/2016 e os requisitos para a obtenção do registro estão claramente estabelecidos na norma. Nesse sentido, partindo da experiência da própria GDE no mercado, não há por parte dos investidores em unidades de regaseificação incertezas quanto ao processo. Pelo contrário, dadas as características específicas desse segmento, a utilização do registro, na forma estabelecida na RN n.º 13/2016 é a forma que se apresenta como mais pertinente e adequada para o atendimento às necessidades advindas dos contratos de longo prazo que viabilizam a implantação de usinas termelétricas e projetos análogos.</p> <p>Em decorrência disso, frise-se que os principais projetos no setor implementados nos últimos anos fizeram uso da RN n.º 13/2016 sem que tenham sido registrados problemas relevantes na obtenção da outorga e na implementação dos investimentos previstos.</p>
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A Avaliação de Resultado Regulatório não se destina a expor exaustivamente todos os casos, em todas as tipologias, com potenciais anticompetitivos. Ademais cada caso será avaliado separadamente no âmbito da futura análise de impacto regulatório.
Dispositivo Ajustado	Não se aplica
Justificativa para Alteração	<p>Trecho 6:</p> <p>154. No quinto caso, fazemos menção também aos investimentos que ocorreram no âmbito do Processo 50300.024077/2021-00, qual seja, uma Usina Termoelétrica Flutuante, de titularidade de Grupo Karpowership, localizada na Baía de Sepetiba/RJ Segundo a petição inicial da empresa, os planos englobam utilizar a solução pioneira e inovadora de 04 (quatro) Powerships™ (instalações flutuantes nos termos da RN 13/2016) que funcionarão como usinas termelétricas (UTE™) para a geração da energia contratada, abastecidas por 01 (uma) unidade de regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) do tipo Floating, Storage and Regasification Unit (FSRU™), em uma operação 100% integrada (Projeto™).</p> <p>(...)</p> <p>156. Segundo o grupo empresarial, toda a estrutura terá apenas uma ligação com a terra, consistente em uma linha de transmissão em circuito simples que conduzirá, através de torres fixadas por estacas no leito marinho, a energia gerada pelas Powerships até a subestação em terra, lembrando que a ligação para a terra é item normativo. O empreendimento gerou polêmica (vide link https://www.portosenavios.com.br/noticias/geral/karpowership-mantem-obras-de-termicasflutuantes-na-baia-de-sepetiba-segundo-ong-empresa-nega), pelo seu eventual impacto ambiental na Bahia, situação que demandaria da ANTAQ uma análise de impactos típicos de uma outorga tradicional.</p> <p>Conforme salientado, a implantação de instalações de apoio de GNL por meio de registros</p>

ID 13	Alteração	<p>obtidos com base na RN n.º 13/2016 não apresenta um menor grau de exigência ou confiabilidade no que tange a aspectos operacionais, ambientais e de segurança em comparação com as instalações portuárias objeto de outorga, visto que, em ambas as hipóteses, os mesmos órgãos são consultados previamente acerca da adequação e higidez dos projetos (cf. art. 6º da RN n.º 13/2016).</p> <p>Nesse sentido, as únicas diferenças são (a) a existência de uma maior confiabilidade na obtenção da habilitação para a construção da implantação da estrutura ou equipamentos de apoio e (b) a redução da burocracia e dos prazos envolvidos (considerando que as instalações de apoio não prestam serviços portuários e não utilizam, em regra, áreas em terra), o que é de fundamental importância para o setor específico de regaseificação. No que tange especificamente ao caso mencionado, entendemos que ele é útil para mostrar a importância da manutenção da possibilidade de registro para unidades regaseificadoras. A origem dos empreendimentos mencionados foi um leilão emergencial promovido pela ANEEL, devido à grave crise hídrica que o Brasil estava passando. Felizmente, durante o período de instalação destas unidades flutuantes de geração térmica, o volume de chuvas afastou a crise hídrica, tornando inclusive o investimento desnecessário. No entanto, caso a seca tivesse continuado, tais termelétricas assegurado o suprimento de energia elétrica para a população. No exemplo acima, o registro - devido a sua agilidade e baixa complexidade - se mostrou como um instrumento mais do que adequado para garantir a segurança energética em um país tão dependente da matriz hidráulica. Desse modo, seria realmente uma grande perda para a segurança energética do país uma alteração no sentido de agregar complexidade à atividade.</p>
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	A proponente pugna pela continuidade de procedimentos simplificados para as regaseificadoras em função das questões hídricas do país. Dessa maneira, informo que a contribuição será considerada no âmbito da análise de impacto regulatório, à medida que se proponha alguma modificação.
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		<p>III - DA INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS REGRAS APLICÁVEIS À OUTORGA DE TERMINAIS DE USO PRIVADO PARA A HABILITAÇÃO DE INSTAÇÕES DE APOIO DE GNL</p> <p>Durante a sessão pública realizada em 16/06/2023 no âmbito da Audiência Pública n.º 02/2023, foi aventada a possibilidade da utilização das regras aplicáveis aos terminais de uso privado (Resolução ANTAQ n.º 71, de 30 de março de 2022) para a habilitação das instalações de apoio de GNL.</p> <p>Ocorre que, salvo em situações bastante específicas, a aplicação das normas que disciplinam a outorga de TUPs é inadequada para disciplinar a habilitação as instalações de apoio de GNL, atualmente regida - com bastante sucesso - pela RN n.º 13/2016. O procedimento de outorga de um TUP e o procedimento para a emissão de um registro de instalação de apoio de GNL diferem, basicamente, em três pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) lista de documentos exigidos; (b) procedimento para a formalização do ato; e (c) natureza do ato de habilitação. <p>No que tange ao primeiro aspecto, especificamente no que tange à habilitação das instalações de apoio, a RN n.º 13/2016 traz uma relação de documentos adequada e suficiente para garantir que a instalação objeto de registro operará em estrita consonância com as normas operacionais, ambientais e de segurança. Nesse aspecto, as únicas diferenças entre a Resolução n.º 71/2022 e a RN n.º 13/2016 se restringem a questões relativas às peculiaridades de cada atividade, merecendo destaque a desnecessidade da apresentação:</p>

ID
14

**Justificativa
para
Alteração**

- a) da declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário e do cronograma físico-financeiro do empreendimento, haja vista que as instalações de apoio de GNL não são terminais portuários, mas equipamentos que se destinam a viabilizar a execução de uma atividade fim; e
- b) título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno, visto que, em regra, os projetos de regaseificação não possuem áreas onshore (apresentando apenas uma conexão com pontos de entrega);

Desse modo, a exigência do mesmo rol de documentos dos terminais portuários e das instalações de apoio de GNL seria inadequada visto que alguns desses documentos são incompatíveis com as atividades objeto do registro. Com relação ao segundo aspecto, a Resolução n.º 71/2022 estabelece um procedimento mais longo e detalhado em comparação com a RN n.º 13/2016, que envolve a realização de etapas como anúncio público, chamada pública e processo seletivo público, voltadas a identificar a existência de outros interessados em obter outorga de autorização de instalações portuárias na mesma região geográfica com características semelhantes.

Contudo, no caso das instalações de apoio de GNL a referida preocupação não se aplica na medida em que os empreendimentos de GNL requeridos estão vinculados a um projeto específico e previamente contratado, não sendo possível falar em competição entre duas ou mais FSRUs.

No caso, como o setor de gás é regulado tanto em âmbito federal quanto em âmbito estadual, a competição já ocorreu previamente à celebração dos contratos (concorrência pelo mercado), e não na etapa subsequente (competição no mercado).

Nesse contexto, não faz sentido instaurar um anúncio público, uma chamada pública ou um processo seletivo público posto que não é viável a competição entre dois ou mais agentes para o atendimento a um projeto que já está contratado em ambiente regulado pela administração pública.

Ademais, a realização de procedimentos do tipo, além de inúteis para o atingimento da finalidade que se pretende, acarretariam atrasos desnecessários no atendimento das condicionantes impostas pelos contratantes (ex. ANEEL - ambiente regulado de contratação de energia elétrica, e empresas distribuidoras de gás - com compromissos regulatórios específicos que garantir o atendimento da demanda doméstica).

Por fim, temos que o instrumento que formaliza o registro é uma resolução da ANTAQ e o que formaliza a outorga de TUP é um contrato de adesão. No que tange a este ponto, o instrumento mais adequado, de fato, é a resolução da ANTAQ pois não estamos falando em outorga, mas na habilitação da operação de um equipamento fundeado em águas jurisdicionais. Nesse sentido, a habilitação por ato administrativo tem se mostrado instrumento adequado e suficiente para estabelecer as bases jurídicas para o desenvolvimento da relação entre ANTAQ e operadores de instalações de apoio de GNL. Entretanto, nada impediria que, com pequenos ajustes na regulação, fosse prevista a contratualização do registro, desde que celebrado no âmbito da agência e precedido de formalidades mais simples e menos burocráticas em comparação com a outorga de terminais privados. (continua...)

**Análise
Técnica**

Parcialmente Acatada

**Justificativa
da Análise**

A proponente pugna pela continuidade de procedimentos simplificados para as regaseificadoras em função das questões hídricas do país. Dessa maneira, informo que a contribuição será considerada no âmbito da análise de impacto regulatório.

**Dispositivo
Ajustado**

Não se aplica

ID 15	Justificativa para Alteração	(continuação...) Assim, dadas as suas peculiaridades, temos que a RN n.º 13/2026 tem se mostrado como um instrumento adequado e suficiente para reger o procedimento de habilitação das instalações de apoio de GNL. Não obstante isso, caso a ANTAQ entenda prudente o estabelecimento de novas regras específicas para o assunto, temos que não seria adequado a utilização das regras atualmente previstas para a outorga de TUPs para a habilitação das instalações de apoio de GNL visto que são atividades bastante distintas, não sendo viável o estabelecimento de regras únicas e uniformes para ambas.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informa-se que modificações no arcabouço regulatório da ANTAQ serão precedidas de análises de impacto regulatório, portanto, a contribuição em voga será considerada nesse processo, não cabendo modificação da ARR.
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
ID 16	Justificativa para Alteração	<p>IV - CONCLUSÕES</p> <p>Em conclusão, considerando que:</p> <p>(a) a RN n.º 13/2016 possui base jurídica sólida, extraída da legislação que disciplina os poderes e competências da ANTAQ;</p> <p>(b) a atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs possui peculiaridades que justificam um tratamento regulatório diferenciado em comparação com a movimentação de cargas realizada nos terminais portuários outorgados na forma de arrendamentos ou de terminais de uso privado, dentre as quais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) as instalações de apoio de GNL não se confundem com terminais portuários visto que as primeiras são qualificadas como estruturas ou equipamentos localizados em águas jurisdicionais brasileiras destinados a viabilizar, em regra, a geração de energia termelétrica enquanto, que os segundos são terminais instrumentos voltados à prestação dos serviços de movimentação de cargas para terceiros; (ii) por ser uma etapa instrumental na cadeia de geração de energia elétrica, a atividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs demanda a existência de instrumentos mais céleres e simplificados de habilitação das estruturas de apoio em comparação com os terminais portuários, de modo a possibilitar o atendimento dos prazos estabelecidos nos contratos de suprimento de energia firmados com a ANEEL e instrumentos congêneres; (iii) na maioria dos casos, a construção e operação de instalações de apoio de GNL é incompatível com o funcionamento de terminais portuários arrendados ou de uso privativo, haja vista a necessidade <ul style="list-style-type: none"> (iii.1) da realização de investimentos específicos para a adaptação dos terminais ao exercício da referida atividade; (iii.2) da ocupação de um ou mais berços dedicados de forma permanente, com baixo volume de carga; e (iii.3) do estabelecimento de uma zona de exclusão para outras atividades, o que acaba gerando dificuldades para a implantação de estruturas do tipo em portos organizados ou em terminais de uso privado que operam com outros tipos de cargas, não se podendo falar, em decorrência disso, de distorções concorrenciais entre os referidos modelos de prestação de serviço; (iv) as instalações de apoio de GNL não demandam da existência de estruturas onshore para a sua implantação e operação; <p>(c) na prática, a RN n.º 13/2016 tem atingido seu objetivo precípuo que é o de viabilizar a realização de investimentos no setor de gás natural, de forma célere e desburocratizada, criando as bases regulatórias adequadas para o desenvolvimento das atividades econômicas e para o atendimento à população, o que pode ser comprovado com base nos projetos de GNL implantados desde 2016;</p> <p>(d) o tratamento regulatório de uma determinada atividade não deve ser definido pelo</p>

	<p>montante de recursos investidos, mas pelas características específicas de cada atividade, sendo certo que a implantação de instalações de apoio de GNL apresenta características que a distingue da construção e operação de terminais portuários, o que justifica um tratamento regulatório diferenciado entre ambas as atividades; e</p> <p>(e) a árvore de problemas relacionados à RN n.º 13/2016 indicada no Relatório de ARR não se aplica às instalações de apoio às atividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs; o Grupo Dislub Equador propugna pela manutenção do registro, previsto no art. 2º, I c/c §3º, da RN n.º 13/2016, como a forma de habilitação das instalações de apoio às atividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL por meio de FSRUs, entendido como um procedimento adequado para o atendimento das peculiaridades desse segmento econômico específico.</p> <p>Subsidiariamente, caso a ANTAQ decida - mesmo com a ausência de evidências de aplicabilidade dos problemas deste relatório - revogar as normas que estabelecem a possibilidade de registro das unidades regaseificadoras, o Grupo Dislub Equador pede que (a) as novas normas levem em consideração as diferenças entre as instalações de apoio de GNL e os terminais privados, mormente no que tange à relação de documento exigidos e ao procedimento de habilitação; e (b) seja estabelecida uma norma de transição, prevendo a manutenção da regência dos dispositivos atuais da RN n.º 13/2016 para aqueles processos de requerimento de registro atualmente em andamento, mormente aqueles cujos documentos de habilitação já tenham sido avaliados pela Agência.</p>
Análise Técnica	Parcialmente Acatada
Justificativa da Análise	Informa-se que modificações no arcabouço regulatório da ANTAQ serão precedidas de análises de impacto regulatório, portanto, a contribuição em voga será considerada nesse processo, não cabendo modificação da ARR.
Dispositivo Ajustado	Não se aplica
Justificativa	<p>CONTRIBUIÇÃO ABRATEC - PARTE 1.</p> <p>A. CONTRIBUIÇÃO 1 - NECESSIDADE DE REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES E REGISTROS QUE ATUAM DE FORMA IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE CONSUBSTANCIADO.</p> <p>DOCUMENTO: Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório</p> <p>CAPÍTULO: Documento todo TEXTO DA CONTRIBUIÇÃO:</p> <p>2.1. A ABRATEC enaltece a atitude da ANTAQ, que se dispõe a realizar a presente Análise de Resultado Regulatório (ARR) de seus normativos, no firme objetivo de aperfeiçoar a ação regulatória de forma efetiva, eficiente e com base em dados confiáveis. Ao utilizar uma ferramenta de avaliação da regulação, de forma transparente, embasada em evidências e em metodologias adequadas, entende-se que a ANTAQ continua na vanguarda da regulação, sendo um destaque na implementação de boas práticas normativas. Assim sendo, a Associação elogia a Agência e vem respeitosamente apresentas suas contribuições ao estudo.</p> <p>2.2. A Resolução Normativa nº 13/2016 da ANTAQ, dispõe sobre os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário. Analisando o teor do parágrafo único do artigo 1º, verifica-se que o registro consiste no cadastramento das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei 12.815/2013. Ou seja, houve clara preocupação da Agência quanto ao caráter residual desse instrumento que não configura outorga e sim mero cadastramento, não cabendo a utilização do registro para exercício de atividades próprias de outras outorgas (em especial, o contrato de adesão). Ademais, as instalações passíveis de registro estão taxativamente previstas no artigo 2º da Res. 13/2016.</p> <p>2.3. Em que pese a preocupação da norma, fato objetivo é que a ABRATEC acredita que está ocorrendo um desvio de finalidade na utilização do registro, que em algumas ocasiões serve para que empresas exerçam atividade de um terminal portuário</p>

ID 17	Justificativa para Alteração	<p>privado/arrendado com os ônus, porém sem os respectivos os ônus de uma outorga.</p> <p>2.4. Vale destacar que tanto autorizações quanto arrendamentos detêm uma série de deveres para manutenção e alteração de seus contratos, tais como obrigações de robustos investimentos e requisitos para alterações de contrato (ampliação de área, alteração/inclusão de perfil de carga, realização de novos investimentos, prorrogação de prazo, dentre outros). Para ilustrar, cabe ressaltar as exigências previstas no art. 5-C da Lei 12.815/2013, sobre contratos de arrendamento, e no art. 8º, §2º, sobre prorrogação de autorizações.</p> <p>2.5. Para tanto, passamos a reforçar algumas evidências de que há desvio de finalidade na utilização do Registro.</p> <p>2.6. É de conhecimento público que a Lei 12.815/2013 e o Decreto nº 8.033/2013 fixaram uma série de requisitos para a exploração de Terminais de uso privado (TUPs) e arrendamentos. Uma outorga não se trata de mera licença administrativa ou um cadastro, e sim um inequívoco instrumento constitutivo, da qual decorrem obrigações, deveres e metas.</p> <p>2.7. Com as informações de um número significativo de registros como se fossem outorgas, sem a necessária contrapartida de obter um contrato administrativo após rito aplicável, a Associação manifesta sua preocupação com os graves danos concorrenciais que registros estão causando e pugna para que a ANTAQ utilize de todos os mecanismos reguladores necessários para correção de irregularidades, inclusive possíveis violações à concorrência.</p> <p>2.8. O Relatório de Análise de Resultado regulatório, elaborado pela GRP, chega a apontar a existência de caso concreto em que duas companhias possuem instrumentos distintos para o exercício da mesma atividade: uma detém contrato de adesão enquanto a outra possui apenas um registro. Ainda, a Nota Técnica nº 226/2021/GAP/SOG constatou que registros e autorizações não possuem divergências acentuadas em relação a seus equipamentos e estruturas.</p>
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Os diversos pontos relatados na Avaliação de Resultado Regulatório permitirá que Agência Nacional de Transportes Aquaviário modele a futura a norma de registro mais adequada ao setor portuário, retirando distorções para haja continuidade dos serviços de apoio ao transporte aquaviário.
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		<p>CONTRIBUIÇÃO ABRATEC - PARTE 2</p> <p>A. CONTRIBUIÇÃO 1 - NECESSIDADE DE REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES E REGISTROS QUE ATUAM DE FORMA IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE CONSUBSTANCIADO.</p> <p>DOCUMENTO: Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório</p> <p>CAPÍTULO: Documento todo TEXTO DA CONTRIBUIÇÃO:</p> <p>2.9. Assim, a Associação apresenta a síntese das irregularidades mapeadas: (i.) Concorrência desleal e burla ao anúncio público/dever de licitar, pois meros cadastramentos com menos obrigações estão funcionando como se fossem outorgas (semelhantes a tups ou arrendamentos), sem cumprir a legislação; (ii.) Assimetria de exigências, pois o registro exercendo a mesma atividade de um terminal portuário privado ou arrendado, sem os ônus de uma outorga; (iii.) Distorções no volume de investimentos, já que há registros com investimentos que superam valores de terminais autorizados, como indicado no estudo; (iv.) Falta de limitações sobre o capital social, pois empresas milionárias estão obtendo registros sem necessidade, o que distorce responsabilidades, multas e a capacidade das empresas como apontado pela ANTAQ; (v.) Necessidade de legislação específica sobre exigências ambientais, vez que estão implementando empreendimentos de alto impacto ambiental e elevado risco por mero cadastro; (vi.) Falta de limitação sobre o porte do empreendimento, considerando que os</p>

ID
18

**Justificativa
para
Alteração**

registros supostamente deveriam ter menor porte, porém estão muito elevados e por vezes até superam arrendamentos e tups, sendo empreendimento robustos e complexos; e (vii.) Incompatibilidade de registro com as políticas públicas, já que esses cadastramentos estão funcionando sem a declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas públicas do setor portuário (aplicável para TUPs e não exigido em registros, mesmo que estejam funcionando como se fossem terminais privados).

2.10. A situação se agrava ao considerar que já se tem conhecimento sobre uso irregular de contratos de adesão para funcionamento de portos secos, outro desvio de finalidade de instrumento fiscalizado pela Agência. Isto é, há Instalações portuárias privadas com contratos de adesão que atuam como portos secos, valendo-se do regime aduaneiro especial de transferência de cargas para operar, essencialmente, cargas que recebem por modal terrestre, em prejuízo à movimentação pelo modal aquaviário exigida por lei, anúncio público e contrato.

2.11. Como já é de conhecimento da ANTAQ, essa situação resulta em ostensiva disfuncionalidade do instrumento de autorização que acaba por ser usado para construção de um porto seco, com desvio de finalidade em prejuízo direto aos terminais arrendados e autorizados que operam em estrita observância de suas obrigações legais. Esses portos secos com autorizações atuam: (i.) sem condições operacionais mínimas para receber embarcações pela via aquaviária (ausência de cais de atracação com comprimento, calado e equipamentos para recebimento de navios, em especial navios porta contêineres); (ii.) em burla ao dever de licitar (exigência legal para construção de portos secos); (iii.) em clara e evidente inexecução do objeto do contrato (não operam carga via modal aquaviário), com desvio de finalidade da outorga de autorização; (iv.) induzindo assimetria concorrencial (não cumpre os ônus da autorização e obtém o bônus de forma indevida) e em claro efeito carona, dentre outras irregularidades.

2.12. Nesse quadro, concorda-se com os encaminhamentos da Agência (tabela 7).

2.13. Adicionalmente, ante os desvios e sobreposições de registros e autorizações, sugere-se o acréscimo de encaminhamento para a Superintendência de Fiscalização no sentido de promover ação fiscalizatória sobre registros e autorizações vigentes que estão usados em desvio de finalidade para: (i.) anular e aplicar penalidades a registros utilizados em desconformidade com a lei, em situações na qual é cabível o instrumento de autorização, para manter vigentes tão somente os registros para infraestruturas de baixo impacto concorrencial, porte operacional, baixo investimento e relevância econômica local ; e (ii.) anular e aplicar penalidades aos detentores de contratos de adesão que estão sendo utilizados em desconformidade à legislação (em especial, TUPs como se fossem portos secos), para manter vigentes tão somente contratos de terminais privados que cumpram os requisitos legais, em especial, a obrigação de movimentação de passageiros ou mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

2.14. Em suma, ante a esse achado de distorção no uso de outorgas e registro, com registros funcionando como se fossem terminais privados ou arrendados e autorizações funcionando como portos secos, a ABRATEC sugere o encaminhamento da ANTAQ rever autorizações e registros que não estão aderentes aos requisitos legais e atuam de forma irregular, a fim de garantir o cumprimento da lei e afastar práticas anticompetitivas.

**Análise
Técnica**

Parcialmente Acatada

**Justificativa
da Análise**

A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.

Dessa forma, as restrições, limitações e inclusões na futura norma de registro será precedida de análise de impacto regulatório, na qual será avaliada cada ponto destacado na presente contribuição.

Dispositivo

Não se aplica

ID
19**Justificativa
para
Alteração**

A Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP, entidade que representa o interesse da pluralidade de empresas detentoras de instalações portuárias dentro e fora dos portos organizados no Brasil e em vários estados brasileiros, os quais operam os mais diversos tipos de cargas e, portanto, inegavelmente legítima para representar as instalações portuárias, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública n.º 02/2023, que visa obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) referente à Resolução Normativa-ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016, Tema 5.1.1 da Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório da ANTAQ 2022.

Nesse contexto, baseando-se no Relatório de ARR Executiva GRP (SEI nº 1776884) e na Nota Técnica nº 216/2022/GRP/SRG (SEI nº 1776887), uma das recomendações da Superintendência de Regulação da ANTAQ é a não concessão de novos registros para FSRUs, UTEs Flutuantes e equiparados. Com relação a esse tema, as Associadas da ABTP sugerem inicialmente a manutenção dos Registros atualmente existentes, de modo que seja preservada a implementação dos investimentos em curso, conforme ressaltado no Relatório de ARR Executiva GRP (SEI nº 1776884), bem como que seja oportunizado às empresas detentoras de Registro para instalações flutuantes, a opção de migrar para o regime de Autorização.

Para as empresas que optarem pela migração de regime, a sugestão é que seja estabelecido um procedimento simplificado de transição, por meio da emissão de ato de outorga de autorização em substituição ao anteriormente emitido (registro), sem a necessidade de apresentação de novos documentos ou requisitos adicionais, assegurando-se a proteção dos investimentos previstos nos atos de registros já realizados ou em fase de implantação, e sem prejuízo dos procedimentos de licenciamento já concluídos ou em curso perante os órgãos competentes, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à segurança jurídica. A sugestão se alinha às recomendações técnicas constantes no Relatório da ARR Executiva (SEI nº 1776884), possibilitando o maior conhecimento sobre investimentos, capacidades e outros indicadores associados às FSRUs, UTEs Flutuantes e análogos, além de permitir o aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória dessa Agência, conformando uma necessidade regulatória com a segurança jurídica que deve permear o relacionamento entre a Administração Pública e os jurisdicionados.

Ademais, a possibilidade de migração do regime de registro para a autorização, preserva os vultuosos investimentos já realizados, além de garantir a continuidade do desenvolvimento das atividades portuárias nessas instalações, em atenção ao interesse público no atendimento aos usuários, à segurança jurídica, ao direito adquirido e à preservação da salutar concorrência que é a tônica no setor de transportes aquaviários. Nos casos em que realizada solicitação de outorga de autorização e de registro que se utilizem de mesma área em água (conflito locacional), sugere-se que a norma preveja uma ordem de precedência, prevalecendo o primeiro pleito apresentado à Agência. No tocante a indústria dos cruzeiros marítimos, verifica-se que a Resolução Normativa nº 13 de 2016 teria o condão de interferir na forma como os passageiros são atendidos, não sendo correto estabelecer, neste caso, um tratamento similar ao que é dado a movimentação de passageiros na região norte do país.

O relatório do ARR sequer trata de forma específica os registros concedidos para a movimentação de passageiros oriundos dos cruzeiros marítimos, motivo pelo qual resta a esta agência reguladora tratar adequadamente este dado com a finalidade de demonstrar a evolução qualitativa e quantitativa das instalações dedicadas a este escopo, que operam mediante registro. Nada obstante, verifica-se que não há tratamento uniforme e critérios técnicos diferenciando, objetivamente, as instalações passíveis de registros e as

		<p>instalações portuárias de turismo (IPTur) sujeitas à autorização. Observe-se, inclusive, casos onde houve a concessão de registros, inclusive, para instalações localizadas dentro do porto organizado, o que subverteria, em princípio, a concepção da norma em comento.</p> <p>Assim, requer seja complementado o relatório de ARR de forma a evidenciar quais instalações registradas se dedicam a movimentação de passageiros provenientes de cruzeiros marítimos, detalhando os resultados com a indicação do número de usuários, tratando das melhorias alcançadas, conforme dados presentes nos relatórios de fiscalização.</p>
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.</p> <p>Dessa forma, as restrições, limitações e inclusões na futura norma de registro será precedida de análise de impacto regulatório, na qual será avaliada cada ponto destacado na presente contribuição.</p>
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
ID 20	Justificativa para Alteração	Dentro da perspectiva de revisão e ajustes da norma, requer seja evidenciado no relatório de ARR quais são as condições que atualmente ensejam o registro de instalações dedicadas a movimentação de passageiros de cruzeiros marítimos, diferenciando objetivamente dos casos em que se aplicam, atualmente, a autorização de instalações portuárias de turismo (IPTur) e arrendamentos de instalações portuárias dedicadas à movimentação de passageiros, de forma a trazer segurança jurídica para a indústria de cruzeiros, que sofre impacto significativo pela indefinição clara dos instrumentos aplicados pela ANTAQ.
	Análise Técnica	Parcialmente aceita
	Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.</p> <p>Dentro do arcabouço jurídico dos portos, as instalações que devem buscar outorgas estão destacadas no art 2º da lei 12.815/2013. A norma de registro destina-se às instalações de apoio ao transporte aquaviário que não eram abrangidas pela lei de portos.</p>
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		<p>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BUNKER - ABRABUNKER, uma associação de direito privado, sem fins econômicos, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro (ABRABUNKER), atendendo a seus compromissos institucionais, vem contribuir para a presente Audiência Pública, que trata do importante tema da Resolução Normativa nº 13/2016.</p> <p>Antes de qualquer análise ou contribuição, importante ressaltar a importância da RN13 para a regulação do transporte aquaviário, o que muito contribuiu para o desenvolvimento da navegação nacional. Antes da referida norma, muitas instalações operavam à margem da regulação da agência, uma vez que era impossível para ela identificar todos os locais de operação, especialmente num país de proporções continentais. Dessa forma, a referida norma permitiu que a ANTAQ identificasse diversas áreas de operação de apoio ao transporte aquaviário das quais não se tinha conhecimento.</p>

Na nossa opinião, isso deve ser visto como uma oportunidade para que a ANTAQ compreenda as atividades realizadas nestas áreas, incrementando aspectos básicos de segurança, qualidade e eficiência, como forma de gerar um ambiente cada vez mais competitivo, em linha com as diretrizes que nortearam a própria criação desta Agência. Neste ponto, é importante salientar que as atividades a serem realizadas nas áreas de registro são bem mais simples do que as atividades dos Terminais de Uso Privado - TUPs.

Entendemos que este é um dos motivos da RN 13/2026 ter sido tão utilizada, já que não há no ordenamento regulatório da ANTAQ uma norma que abarque as atividades menos complexas. Diante do exposto, entendemos que a norma merece algumas revisões:

a. As entidades registradas passem a reportar à ANTAQ todas as operações que são realizadas em suas áreas de registros. A ABRABUNKER entende que é de extrema pertinência que a ANTAQ receba de seus regulados relatórios mensais das atividades, para que seja possível a compreensão dos volumes e atividades que são realizadas nestes espaços. Isto permitirá, sem dúvida alguma, uma evolução do ordenamento regulatório da ANTAQ, uma vez que será possível verificar quais são as atividades, os volumes e, de forma mais objetiva, as necessidades dos regulados que estão registrados sob a RN 13/2026.

b. Restrições previstas na norma sejam revistas, na medida em que elas impedem a evolução de aspectos de segurança, qualidade e eficiência dos agentes regulados. Este tema, embora sensível, é essencial para o avanço regulatório da RN 13/2016. O Artigo 2º, V, pontua diversas restrições a instalações de apoio, especialmente de equipamentos que poderiam garantir uma operação mais segura e eficiente. O propósito desta sugestão é garantir que os registros tenham uma evolução em suas operações, trazendo mais segurança para as pessoas, o meio ambiente e as operações. Ratificando o mencionado, entendemos que a regulação é restritiva quando se trata de operações que não necessitem de tanta robustez, como um TUP. Nesse contexto, as normas não acompanharam o desenvolvimento das mais variadas atividades, que se aperfeiçoaram e atingiram padrões operacionais mais seguros e não condizentes com os preceitos das normas existentes. Neste ponto, propomos que a ANTAQ fomente discussões no sentido de ajustar a RN13, permitindo melhorias técnicas e operacionais que tenham como foco, exclusivamente, o aumento do padrão operacional de segurança e qualidade para as atividades portuárias. Outra restrição que sugerimos revisão é a impossibilidade de transferência de titularidade de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, eis que se ao titular de um TUP é permitida a cessão de sua autorização, não deveria haver qualquer óbice à transferência de titularidade do registro de uma instalação cuja operação é bem mais simples, sobretudo porque o registro em questão não é uma outorga, ou seja, não cria direitos ao titular da instalação.

c. Facultar às instalações registradas a possibilidade de evolução para um TUP dentro de um prazo de 05 (cinco) anos, sem a perda do registro já obtido. Este ponto se mostra fundamental para que os agentes detentores de instalações registradas busquem sempre a evolução contínua, com vistas a se tornar um TUP. Essa possibilidade, para que reflita numa real busca dos interessados pela outorga de autorização de TUP, não pode colocar em risco a regularidade de suas operações com base no registro já obtido, sob pena de causar insegurança jurídica e, conseqüentemente, desinteresse por parte dos possíveis regulados. Esses são os comentários que fazemos como forma de contribuir com o aprimoramento da RN13, para que ela possa evoluir e continuar a ser uma norma relevante para o mercado nacional, conferindo segurança, confiabilidade e fomentando as operações e investimentos na infraestrutura brasileira, permitindo à Antaq continuar a traçar diretrizes transparentes e unificadas para todas as instalações, independente da região em que se situ

**Justificativa
para
Alteração**

**ID
21**

Análise Técnica	Parcialmente aceita
Justificativa da Análise	A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação. Dessa forma, informa-se que as contribuições com intuito de modificar artigos da atual resolução será considerado no âmbito da futura análise de impacto regulatório que será disponibilizada para a sociedade
Dispositivo Ajustado	Não se aplica

ID 22	Justificativa para Alteração	<p>1. A CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.758.522/0001-52, com sede na Rodovia Cesar Franco, s/n, Barra dos Coqueiros/SE, CEP 49.140-000 (CELSE), vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar as suas contribuições no âmbito da Audiência Pública ANTAQ nº 02/2023, cujo escopo é a obtenção de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de avaliação do resultado regulatório referente à Resolução Normativa ANTAQ nº 13/2016 (RN 13), conforme Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório da ANTAQ para 2022 (ARR).</p> <p>I. Operações da CELSE 2. A CELSE é detentora da unidade flutuante de armazenamento e regaseificação (FSRU) ancorada em Porto das Cabras, Barra dos Coqueiros, no Estado de Sergipe, no Brasil. A FSRU é registrada como instalação de apoio ao transporte aquaviário perante a ANTAQ por meio da Resolução ANTAQ nº 6177/2018, aprovada ad referendum e publicada no DOU em 08/06/2018, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa ANTAQ nº 13/2016. 3. A FSRU é utilizada para abastecer o complexo de geração de energia denominado UTE Porto de Sergipe I no município de Barra dos Coqueiros, envolvendo uma usina termoelétrica em ciclo combinado, com potência de 1,5 GW a partir de 03 gerador a gás e 01 gerador a vapor. 4. Vale mencionar que, antes do início da construção, a CELSE procurou a ANTAQ para buscar o melhor enquadramento e foi instruída a buscar seu licenciamento por meio da RN 13, que se amoldava perfeitamente a operação pretendida. Mais adiante, após o licenciamento, em 2019, a CELSE submeteu à ANTAQ pedido de reenquadramento da FSRU como Terminal de Uso Privado (TUP), sob o fundamento de que o novo enquadramento garantiria maior segurança regulatória ao empreendimento, em face dos vultosos investimentos empregados neste projeto. Ademais, à época, não havia clareza quanto à possibilidade de obtenção de alfandeamento para instalações de apoio ao transporte aquaviário, enquanto as normas da Receita Federal citavam expressamente os terminais privados. 5. Entretanto, a ANTAQ se manifestou no sentido de que o enquadramento correto para o empreendimento seria de fato o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário com fulcro na RN 13, rechaçando o enquadramento como TUP. Ato contínuo, a Agência realizou interface com a Receita Federal e, após um longo período de tratativas, esta autoridade deferiu o alfandeamento da FSRU. 6. Além disso, em virtude da ausência de um procedimento específico para emissão de Habilitação ao Tráfego Internacional (HTI) na RN 13, foi adotado o mesmo procedimento previsto para os TUPs, mediante a aprovação pela CESPOTOS e cumprimento do ISPS Code. 7. Tendo em vista os percalços sofridos pela CELSE durante o processo de regularização de sua FSRU, diante da possibilidade de revisão do enquadramento das instalações flutuantes fundeadas na RN 13, a CELSE gostaria de apresentar as suas contribuições à Audiência Pública ANTAQ nº 02/2023, visando afastar quaisquer impactos regulatórios e operacionais indevidos, respeitando-se o direito adquirido de empreendimentos em operação que seguiram instruções e licenciamento apontado e deferido pela Agência, tendo seus planos de investimento e negócios pautados</p>
--------------	-------------------------------------	---

	<p>em tal enquadramento.</p> <p>II. Contexto de Revisão da RN 13 8. Antes da publicação da RN 13, existiam diversas instalações que não se enquadravam como objeto de concessão, arrendamento ou autorização, conforme previsto na Lei nº 12.815/2013 e na Lei nº 10.233/2001. Conseqüentemente, muitas delas operavam em situação informal e até mesmo precárias no que tange à prestação de serviços portuários adequados. 9. Como solução, a RN 13 implementou a modalidade de registro, que consiste no cadastramento, de caráter discricionário, perante a ANTAQ, das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos). 10. Ao longo dos anos, foram surgindo diversos desafios e questionamentos durante a aplicação da norma, sendo constatada a necessidade de revisão da RN 13. Destarte, no dia 27/04/2023, foi publicado o Acórdão ANTAQ nº 173/2023, o qual aprova a submissão em Consulta e/ou Audiência Pública da proposta de Avaliação do Resultado Regulatório referente à Resolução Normativa ANTAQ nº 13/2016, consubstanciada no Relatório de ARR Executiva GRP, SEI nº 1776884, e na Nota Técnica nº 216/2022/GRP/SRG, SEI nº 1776887. O prazo para submissão das contribuições se encerra no dia 21/06/2023.</p>
Análise Técnica	Parcialmente aceita
Justificativa da Análise	Trata-se de parte introdutória da contribuição.
Dispositivo Ajustado	Não se aplica
	<p>11. Ressaltamos que o Relatório de ARR Executiva traz considerações em relação à aplicabilidade da RN 13 para as instalações flutuantes que operam de forma fundeada em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), senão vejamos:</p> <p>86. Por conseguinte, cita-se o caso das instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, geradoras diversas consultas e dúvidas regulatórias ao longo desses anos de existência da RN13/2016, especialmente para embarcações regaseificadoras, FPSO, FSO e outras análogas. Considerando, por um lado, que o registro é ato administrativo precário e destinado ao apoio ao transporte aquaviário, e de outro lado, a natureza de grande porte e superespecialização dessas infraestruturas, que são indústrias flutuantes, avaliamos que o mecanismo de registro está superado para elas, devendo constarem como autorizações próprias (fora do porto organizado) ou novas modalidades de exploração no porto público, dentro da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016. É um caminho de maior segurança e previsibilidade para investimentos de longo prazo.</p> <p>12. Mais adiante, o documento registra que:</p> <p>128. Um dos efeitos mais visíveis da implementação da RN 13/2016 certamente é a sua utilização para enquadramento de estruturas gigantescas, que recebem embarcações diversas, superespecializadas e cheias de equipamentos. Novamente, um dos casos que nos chama a atenção é a instalação da Unidade Termelétrica Flutuante na Baía de Sepetiba (Conjunto de Fotos 2).</p> <p>129. A GRP entende como vulnerável a aplicação da RN13/2016 para atividades que envolvem elevados riscos ambientais, laborais e operacionais. Essas instalações não se enquadram em empreendimentos de baixo impacto econômico e ambiental, portanto, para fins de segurança jurídica e operacional, é recomendável que firme contratos administrativos com a União. (...)</p> <p>131. Nesse sentido, deve a ANTAQ, com o tempo, adaptar essas instalações, de</p>

ID 23	Justificativa para Alteração	preferência, com as outorgas tradicionais.
		13. Outrossim, foram apresentados as conclusões da ARR:
		173. Concluídas as etapas, apresentamos os seguintes entendimentos finais sobre a matéria:
		I - O objetivo primordial da RN 13/2016, como extraímos de SEI nº 0002151, era de alcançar administrativamente todas as instalações associadas à infraestrutura de transporte aquaviário de pequeno porte, com sua identificação individualizada, posicionamento geográfico conhecido, condições técnicas, econômicas, jurídicas e operacionais. Esse objetivo foi atingido;
		II - Cerca de 50% das horas de trabalho das Unidades Regionais da ANTAQ do Norte são destinadas ao tratamento das instalações registradas pela RN 13/2016;
III - Do total de 336 instalações registradas, 82% estão concentradas na região Norte;		
IV - A maioria das instalações são as i) de apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros e ii) as Instalações Portuárias Públicas de Pequeno porte - IP4s;		
V - Dos documentos solicitados pela ANTAQ para provimento do registro, grande parte são obtidos de maneira gratuita, com exceção ao título de propriedade da instalação que é obtido por meio de pagamento ao cartório de registro. É fácil obter um registro (não se executa análise concorrencial, viabilidade locacional, chamamento público ou do porte de investimentos). A instalação não precisa do registro para iniciar as obras, o provimento pode ocorrer durante a implantação;		
VI - Os processos sancionatórios da ANTAQ foram mais persistentes no período de adaptação ao normativo de 2016 a 2018, e desde 2019 vem decrescendo, sendo que 42% culminaram em multas;		
VII - Em 2019, o DNIT registrou 40 x IP4s e há, atualmente, 75 instalações de apoio. Tendência de equalização;		
VIII - No recorte das instalações de apoio, registra-se um recorde de 56 registros somente no estado do Pará;		
IX - A quantidade de registros superou as autorizações, representando 43% perante as outras modalidades, que são a autorização e o arrendamento;		
X - O inciso I, art. 2º da RN 13/2016, isto é, "flutuantes fundeados", traz distorções quando permite o enquadramento de regaseificadoras, usinas termoelétricas, máquinas pesadas e pontões;		
XI - Não foi possível saber o número de usuários beneficiados e, segundo a GEA, a movimentação portuária nos registros (embora muitos registros tenham características de arrendamento ou autorização) não é acompanhada. Acredita-se que seja elevado o número de usuários, estimando-se mil passageiros dia em cada IP4 da Região Norte.		
		14. No âmbito das recomendações técnicas, ainda, foi recomendada a revogação/ eliminação da possibilidade de novas FSRUs, UTEs Flutuantes e análogos serem objeto de registros, de maneira que possam ser enquadrados como TUPs ou formas de exploração próprias nos portos públicos, aos moldes dos arrendamentos.
	Análise Técnica	Parcialmente aceita
	Justificativa da Análise	Continuidade da contribuição anterior.
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		15. Com efeito, todavia, a análise não levou em consideração as especificidades das instalações flutuantes fundeadas enquadradas no art. 2º, I, da RN, como é o caso das FSRUs, que se submetem a exigências regulatórias substancialmente superiores em

<p style="text-align: center;">Justificativa para Alteração</p> <p style="text-align: center;">ID 24</p>	<p>relação às demais modalidades de registro previstas na RN 13. Para aquelas, o procedimento regulatório em muito se assemelha ao procedimento previsto para a outorga de autorização como TUP, como será avaliado a seguir. III. Enquadramento das FSRUs na RN 13</p> <p>16. No bojo do processo que resultou na publicação da RN 13 (Processo ANTAQ nº 50300.000409/2015-12), foi apresentada a Justificativa Técnica dos Dispositivos Normativos Propostos (SEI 0002151).</p> <p>17. Com relação ao art. 2º, I, a minuta preliminarmente apresentada já recepcionava o enquadramento das instalações flutuantes fundeadas em AJB, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos.</p> <p>18. Adicionalmente, o então § 4º, transformado em § 3º, previa exceção no que diz respeito à vedação de conexão com terminal localizado em terra quando se tratava de embarcações adaptadas para operação de regaseificação fundeadas e conectadas a instalações de distribuição de gás através de dutos.</p> <p>19. Vejamos a redação final dos referidos dispositivos na RN 13: Art. 2º São passíveis de registro, de que trata a presente Norma, a construção, exploração e ampliação das seguintes instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologadas pela Marinha do Brasil, sem ligação com instalação localizada em terra, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos; (...) § 3º Excepciona-se o disposto no inciso I do caput, no que se refere à vedação à conexão com terminal localizado em terra, na hipótese de embarcações adaptadas para operação de regaseificação fundeadas/atracadas, inclusive quando localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado.</p> <p>20. É possível notar que, no momento da elaboração e publicação da nova norma, já era vislumbrado o enquadramento das unidades de regaseificação, a exemplo das FSRUs.</p> <p>21. Sendo assim, entendemos que não há o que se falar em distorções no que tange ao enquadramento de regaseificadoras no art. 2º, I, da RN 13.</p> <p>22. Com efeito, reconhecendo que as instalações flutuantes demandam maior rigor em sua regulação, diferentemente das demais modalidades de registro elencadas no art. 2º, a Justificativa Técnica apresenta requisitos adicionais para a efetivação do registro das instalações flutuantes fundeadas: Os requisitos constantes dos incisos do § 3º reproduzem boa parte das exigências para obtenção de autorização, posto que se tratam de instalações voltadas a movimentação de cargas integrantes de importantes cadeias logísticas (granéis sólidos, líquidos e gasosos), em boa medida voltadas para a exportação, demandantes de maior rigor em sua regulação.</p> <p>23. Mediante a obtenção de contribuições oriundas Audiência Pública nº 04/2015-ANTAQ, a decisão proferida no Processo ANTAQ nº 50300.000426/2016-22 reconheceu expressamente que as características operações das instalações flutuantes fundeadas em muito se assemelham com os TUPs, então reguladas pela Resolução ANTAQ nº 3.290/2017.</p> <p>24. Por essa razão, foram inseridas as seguintes determinações adicionais:</p> <p style="padding-left: 40px;">(i) O registro das instalações flutuantes fundeadas se submete aos procedimentos de análise concorrencial e viabilidade locacional (art. 7º). Obs: Em precedentes de inviabilidade locacional para registro de tais instalações, a questão foi resolvida pela Agência à luz do art. 32 do Decreto nº 8.033/2013.</p> <p style="padding-left: 40px;">(ii) O início da operação das instalações flutuantes fundeadas está condicionado à emissão, pela AN-TAQ, de Termo de Liberação de Operação (art. 8º); Obs: Além da TLO em termos similares ao TUP, há precedentes de obtenção de HTI para as instalações flutuantes fundeadas seguinte o rito estabelecido pelas normas de TUP, mediante o cumprimento do ISPS Code e aprovação pela CESPOTOS, como é o caso da FSRU da CELSE.</p> <p style="padding-left: 40px;">(iii) Foram estabelecidas regras referentes ao envio de informações operacionais à ANTAQ (art. 3º, inc. VI e art. 13, incs III e IV).</p> <p>25. Salienta-se que todos os</p>
--	---

	<p>documentos e procedimentos adicionais para a regularização das operações de estrutura flutuante fundeada fazem jus a maior complexidade e riscos operacionais destas instalações de movimentação de combustíveis, atividade que exige a autorização pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), além de Licença Ambiental e Certificado de Corpo de Bombeiros, entre outros.</p> <p>Reiteramos que tais exigências são previstas somente para o registro de instalações flutuantes fundeadas, e não para as demais modalidades de registro.</p>
Análise Técnica	Parcialmente acatada.
Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.</p> <p>Dessa forma, informa-se que as contribuições com intuito de modificar artigos da atual resolução será considerado no âmbito da futura análise de impacto regulatório que será disponibilizada para a sociedade. Ademais, consigna-se que os procedimento para obtenção de autorização por meio da Resolução ANTAQ Nº 71, de 30 de março de 2022 são mais complexos que os exigidos para as instalações de registros.</p>
Dispositivo Ajustado	Não se aplica
Justificativa	<p>26. É fundamental, assim, que as análises relativas à RN 13 levem em consideração o diferente procedimento regulatório incidente sobre as instalações flutuantes fundeadas, cujo procedimento regulatório em muito se assemelha ao procedimento para obtenção da outorga de autorização como TUP.</p> <p>27. Para melhor visualização, incluímos no Anexo I desta manifestação um Quadro Comparativo em relação à documentação exigida para as instalações flutuantes fundeadas (RN 13) e os TUPs (RN 71).</p> <p>28. Com base no Quadro Comparativo, é possível notar que as exigências documentais e procedimentais são similares, sendo observadas as seguintes diferenças:</p> <p>(i) Dispensa de documentos não aplicáveis às operações das FSRUs, a exemplo da licença de funcionamento municipal, dispensa de certidão do terreno (posto que somente é utilizada área offshore) e afixação de placa identificadora;</p> <p>(ii) Previsão de novos documentos aplicáveis as operações das FSRUs, a exemplo do documento de propriedade da embarcação e descrição dos seus equipamentos.</p> <p>IV. Contribuições</p> <p>29. Ante o exposto, considerando-se que o enquadramento das instalações flutuantes fundeadas no art. 2º, I, da RN 13 já era previsto desde o momento da elaboração e publicação da RN 13, entendemos que não houve distorções com relação ao enquadramento de regaseificadoras.</p> <p>30. Ademais, faz-se mister o reconhecimento do fato de que os requisitos para registro das instalações flutuantes fundeadas, sujeitas a análise concorrencial, Autorização da ANP, Licença Ambiental, Certificado do Corpo de Bombeiros, TLO e HTI, entre outros, são compatíveis com o porte e riscos envolvidos às suas operações.</p> <p>31. Nesse sentido, entendemos que o enquadramento dos empreendimentos, seja na modalidade de registro ou de autorização, deve estar sempre atrelado à natureza das operações realizadas, sobretudo com base na infraestrutura e equipamentos adotados para as operações. Em contrapartida, acreditamos que eventual enquadramento com base no valor envolvido no projeto, aspecto extremamente volátil, pode causar impactos concorrenciais para empreendimentos que realizam exatamente as mesmas operações, com infraestrutura e equipamentos similares, mas possuem vantagens ou desvantagens regulatórias em razão de enquadramento distinto.</p>

ID 25	Justificativa para Alteração	<p>32. Caso a ANTAQ mantenha o posicionamento pela eliminação da possibilidade de enquadramento das unidades flutuantes fundeadas no escopo da RN 13, por meio da revogação do art. 2º, I, da RN 13 e itens correspondentes, em favor do enquadramento como autorização própria ou modalidade de exploração no porto público, recomendamos que a Agência se atente aos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Reconhecimento da dispensa de anúncio público e procedimento licitatório para instalações englobadas por projetos já submetidos a leilões conduzidos por outras autoridades competentes, a exemplo dos projetos de geração de energia elétrica sob a regulação do Ministério de Minas e Energia - MME e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como por publicidade e oportunidade de manifestação de terceiros no bojo do próprio procedimento de licenciamento pela RN 13/16; (ii) Previsão de documentos relativos às embarcações estrangeiras, em alternativa à documentação de embarcação nacional, ratificando o posicionamento da Agência de que a instalação estaria autorizada a operar de forma estacionária e contínua, sem realizar qualquer tipo de navegação, estando, por tal motivo, dispensada da obtenção de autorização de afretamento e intermédio de empresa brasileira de navegação - na forma da Resolução 1766 desta Agência; (iii) Diferenciação entre instalações com e sem instalações em terra, refletindo a competência das autoridades envolvidas e, conseqüentemente, as licenças necessárias para implementação do projeto; (iv) Reconhecimento da dispensa de documentos incompatíveis com as operações das instalações flutuantes fundeadas, a exemplo da licença de funcionamento municipal, dispensa de certidão do terreno (posto que somente é utilizada área offshore) e afixação de placa identificadora; (v) Produção de efeitos somente para as novas instalações, mantendo-se o registro das instalações flutuantes fundeadas em operação atualmente. <p>33. De outra maneira, na eventualidade de ser determinada a conversão dos empreendimentos em TUPs, o que se espera que não ocorra, requer-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Dispensa de novo procedimento concorrencial/ licitatório para atestar a viabilidade locacional do empreendimento, haja vista que tais procedimentos já foram observados quando do registro pela RN 13, bem como validação da documentação já apresentada no procedimento inicial;
	Análise Técnica	Parcialmente acatada.
	Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.</p> <p>Dessa forma, informa-se que as contribuições com intuito de modificar artigos da atual resolução será considerado no âmbito da futura análise de impacto regulatório que será disponibilizada para a sociedade</p>
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		<p>Obs: Cumpre destacar que a realização de nova consulta pública ou procedimento de licitação para reenquadramento das FSRUs como TUP é o ponto de maior sensibilidade, visto que, além de onerar novamente as empresas que já se submeterem a tais procedimentos, eventual inviabilidade locacional poderia configurar como uma afronta direta a todos os investimentos já realizados não apenas para tais unidades, mas para todo o empreendimento de geração de energia.</p> <p>Tal situação geraria insegurança jurídica sem precedentes, colocando em risco empreendimentos devidamente licenciados por diversos órgãos competentes,</p>

ID 26	Justificativa para Alteração	<p>incluindo ANTAQ, ANP, ANEEL, órgão ambiental e Receita Federal, além da Anvisa, dentre outros.</p> <p>(ii) Dispensa da apresentação das garantias previstas na RN 71 para assinatura do Contrato de Adesão;</p> <p>(iii) Dispensa da apresentação de declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, emitida pelo poder concedente, posto que os empreendimentos já estão construídos e licenciados e muitos inclusive em operação por muitos anos;</p> <p>(iv) Manutenção da validade do TLO e HTI vigentes, permitindo que as FSRUs mantenham as suas operações, inclusive de tráfego internacional;</p> <p>(v) Que seja concedido prazo suficiente para a adaptação à nova classificação de, no mínimo, 02 (dois) anos, conforme necessário, mantendo-se o empreendimento em operação. Sendo o que nos cabia para o momento, renovamos os nossos votos de elevada estima e apreço e nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.</p> <p>CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.</p>
	Análise Técnica	Parcialmente acatada.
	Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.</p> <p>Dessa forma, informa-se que as contribuições com intuito de modificar artigos da atual resolução será considerado no âmbito da futura análise de impacto regulatório que será disponibilizada para a sociedade</p>
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		<p>[PARTE 1]</p> <p>2.1. A ATP elogia os esforços da ANTAQ na elaboração da primeira Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) do setor portuário, que irá fornecer uma base sólida para a melhoria contínua da regulação portuária. Diante disso, a Associação apresenta algumas sugestões de melhorias quanto aos critérios para obtenção de Registro, o que garantirá maior transparência e auxiliará possíveis alterações normativas.</p> <p>2.2. Sabe-se que as instalações passíveis de Registros estão listadas no artigo 2º da RN nº 13/2016, bem como são definidas na Cartilha da ANTAQ (A Norma de Registro de Instalações Portuárias). No entanto, como apontado pela própria ARR, a norma carece de requisitos técnicos e operacionais delimitadores (pág. 12), uma vez há indícios de companhias utilizando indevidamente a modalidade de Registro. A fim de que isso seja evitado, a ATP propõe a discussão de critérios cumulativos para aprovação de registros quanto a:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i.) capital social máximo; (ii.) baixo impacto ambiental; (iii.) limite de capacidade de movimentação anual; (iv.) análise concorrencial; (v.) obrigatoriedade de aprovação de alterações relevantes; e (vi.) tempo máximo de duração do Registro, passível de renovação, a fim de se verificar a compatibilidade da atividade com os critérios estabelecidos na norma. <p>2.3. Quanto ao critério referente ao capital social máximo para obtenção de Registro, a ATP entende que a sua ausência afeta diretamente a concorrência no setor. Companhias, que deveriam estar obtendo outorgas de autorização, estão obtendo Registro</p>

ID 27	Justificativa para Alteração	<p>indevidamente e exercendo papel equivalente aos terminais privados.</p> <p>2.4. Vale ressaltar que, para companhias com capital social relevante e atividades semelhantes a de terminais privados, o Registro acaba sendo uma via simplificada, em claro desvirtuamento da finalidade do instrumento. Dessa maneira, a implementação de um critério financeiro se justifica mediante a necessidade de impedir práticas anticompetitivas e concorrência desleal, conforme preceitua o art. 3º, Incisos V e VI, Lei 12.815/2013 e art. 4º, inciso I da Lei de Liberdade Econômica.</p> <p>2.5. Quanto ao impacto ambiental, a aplicação da RN nº 13/2016 é direcionada para as instalações de menor porte, que não se enquadram em nenhuma outra modalidade definida nos normativos da Antaq. Como bem pontuado na ARR (pág. 14), há uma vulnerabilidade na aplicação da Resolução para atividades que envolvem elevados riscos ambientais, laborais e operacionais, uma vez que afetam diretamente a concorrência no setor.</p> <p>2.6. Considerando que essas instalações possuem capacidades tecnológicas e financeiras adequadas para assumir as responsabilidades e custos de uma outorga, não é razoável que se aproveitem indevidamente da classificação como Registro. Estabelecer um critério que garanta a aplicação da Resolução apenas às instalações de baixo impacto ambiental irá preservar a segurança jurídica, mantendo-se em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999.</p> <p>2.7. Quanto ao limite de movimentação anual, a Associação entende ser cabível a estipulação de movimentação máxima de 100.000 ton/ano para instalações sujeitas a registros. Como bem pontuado no estudo, o instrumento de registro é um mero cadastro e a RN nº 13/2016 foi editada para registros de infraestruturas portuárias mais precárias ou de menor porte, antes sem alcance pelo Regulador.</p> <p>2.8. Com objetivo de endereçar o achado do estudo, que constatou o uso de registro para infraestruturas complexas e robustas (semelhantes aos TUPs), entende-se cabível a estipulação desse limite de movimentação: De fato, todos esses registros consistem de instalação de grande porte e movimentação, demandando investimentos de grosso calibre e empresas de grande porte, que poderiam estar percorrendo o caminho das outorgas tradicionais (§158). Trata-se de limite calculado preliminarmente com base nos dados do anuário da ANTAQ, com volume inferior ao performado por outorgas tradicionais.</p>
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.</p> <p>Dessa forma, informa-se que as contribuições com intuito de modificar artigos da atual resolução será considerado no âmbito da futura análise de impacto regulatório que será disponibilizada para a sociedade</p>
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
		<p>[PARTE 2]</p> <p>2.9. Adicionalmente, sugere-se como etapa prévia à aprovação de registro a realização de análise concorrencial, incluindo regras e boas práticas estipuladas pela OCDE. A ANTAQ mapeou que, nos termos atuais, a RN 13 alavanca a desigualdade com efeitos anticompetitivos, pois há deslealdade concorrencial em certos mercados, pois o custo de implantar e manter um registro é mais baixo em comparação a outras outorgas (§93). Nesse sentido, sugere-se ainda que haja rejeição do registro caso sejam identificadas autorizações realizando operações semelhantes ao pedido do cadastramento. Dessa forma, a Agência evitará situações de assimetria entre instalações de apoio e terminais privados (como verificado no estudo, nos §§ 133-134).</p>

ID 28	Justificativa para Alteração	<p>2.10. Em relação à obrigatoriedade de aprovação de alterações no registro, entende-se que os desvios de finalidade já constatados pela Agência podem ocorrer ao longo da duração do registro, ainda que o pedido inicial aprovado tenha se mostrado adequado.</p> <p>2.11. Por se tratar de mero cadastramento, a análise é simplificada e isso tem trazido distorções, tais como problemas de viabilidade locacional (§§ 152-152) e até mesmo construção antes da aprovação do registro (§153). Além disso, as instalações sujeitas a registro podem apresentar complexidade, porte e impacto iguais ou até mesmo superiores aos de outorgas tradicionais. Ainda que o pedido original aprovado pela Agência esteja aderente aos preceitos ora defendidos pela ARR - registros para infraestruturas de baixo impacto concorrencial, porte operacional, baixo investimento e relevância econômica local (tabela 7) - não há garantias de que atualizações transformem indevidamente o registro em um TUP. Por isso, as alterações relevantes no registro devem ser precedidas de aprovação pela Agência, tais como prorrogação de prazo para início das operações, ampliação de área, ampliação de capacidade sem ampliação de área e/ou alteração ou acréscimo de perfil de carga.</p> <p>2.12. Por fim, a Associação entende cabível apontar no ARR um possível critério quanto ao limite temporal do Registro, com o objetivo de verificar se as atividades estão de acordo com a modalidade, revisando periodicamente os seus termos de forma mais ampla. A ATP sugere uma avaliação quanto ao limite de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogável por períodos sucessivos, utilizando como modelo o prazo inferior ao de outras outorgas.</p> <p>2.13. Com isso, entende-se que a ARR merece ser aperfeiçoada para abrir discussões pontuais quanto aos critérios objetivos e cumulativos para a preservação do ambiente concorrencial, a eliminação de incertezas e a revisão da norma para evitar desvios de finalidade.</p>
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.</p> <p>Dessa forma, informa-se que as contribuições com intuito de modificar artigos da atual resolução será considerado no âmbito da futura análise de impacto regulatório que será disponibilizada para a sociedade</p>
	Dispositivo Ajustado	Não se aplica
ID 29	Justificativa para Alteração	<p>2.14. A ATP elogia a atuação da Agência frente aos problemas regulatórios existentes e, a fim de contribuir, propõe melhorias quanto à conceituação de TUP (Terminal de Uso Privado) e Registros.</p> <p>2.15. Devido à proximidade dos temas, é preciso promover uma clara diferenciação de TUPs e Registros. Ao longo da ARR referente à RN-ANTAQ nº 13/2016, constatou-se que a própria Agência, nos artigos 8º e 9º da Resolução mencionada, acaba por utilizar esses conceitos de forma equivocada, o que constitui erro material do estudo (pág. 12). Embora tais modalidades já tenham sido definidas pela Antaq em Resoluções anteriores, entendemos ser apropriado abordar essa questão novamente.</p> <p>2.16. Segundo a Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), os TUPs são instalações portuárias exploradas mediante autorização e, em regra, estão localizadas fora da área do porto organizado. Tal conceito foi reafirmado pela Agência na Resolução Normativa nº 71/2022.</p> <p>2.17. Diferentemente dos TUPs, as instalações que buscam o Registro não utilizam guindastes, shiploader, estação de descarga de vagão, entre outros equipamentos, para operar contêiner ou cargas a granel sólido/líquido, conforme pontuado pela Antaq na Cartilha sobre a Norma de Registro de Instalações Portuárias.</p> <p>2.18. Além disso, é importante ressaltar que o Registro não concede direito exploratório, ao contrário do que ocorre nos TUPs. O objetivo do Registro é apenas regularizar instalações que desempenham atividades de apoio ao transporte aquaviário, as quais não</p>

	<p>são passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815.</p> <p>2.19. Nesse sentido, com o objetivo de proporcionar maior previsibilidade normativa e evitar discussões conceituais, sugere-se que a Antaq destaque em sua primeira Avaliação de Resultados Regulatórios uma diferenciação mais clara sobre a distinção entre TUPs e Registros, conceitos que frequentemente são confundidos (§100 e ss).</p>
Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	<p>A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) consiste na verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos, observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.</p> <p>Dessa forma, informa-se que as contribuições com intuito de modificar artigos da atual resolução será considerado no âmbito da futura análise de impacto regulatório que será disponibilizada para a sociedade</p>
Dispositivo Ajustado	Não de aplica

Tabela 1: Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 02/2023-ANTAQ.

Fonte: Elaboração própria.

8. Abaixo, apresenta-se quadro com estatísticas das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 02/2023-ANTAQ:

INFORMAÇÃO	TOTAL	100,00%
Total de contribuições recebidas	29	100,00%
Maior número de contribuições enviadas: Grupo Dislub Equador	14	48,28%
Contribuições invalidadas pela área técnica	0	0,00%
Contribuições válidas	29	100,00%
☒ Enviadas pelos usuários	1	3,45%
☒ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	28	96,55%
☒ Enviadas pelo governo	0	0,00%
Contribuições válidas acatadas	4	13,79%
☒ Enviadas pelos usuários	1	25,00%
☒ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	2	50,00%
☒ Enviadas pelo governo	0	0,00%
☒ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	1	25,00%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	22	75,86%
☒ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
☒ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	15	68,18%
☒ Enviadas pelo governo	0	0,00%
☒ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	7	31,82%
Contribuições válidas não acatadas	3	10,34%

Enviadas pelos usuários	0	0,00%
Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	3	100,00%
Enviadas pelo governo	0	0,00%
Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	0	0,00%

Tabela 2: Estatística dos resultados da análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 02/2023-ANTAQ.

Fonte: Elaboração própria.

3. DA CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório Técnico em versão consolidada com as contribuições recebidos após a Audiência Pública nº 02/2023-ANTAQ para apreciação superior.

10. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.

FABIANE MELLO

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 06/09/2023, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1967971** e o código CRC **D35E4ADB**.